



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
Conselheira Substituta MURYEL HEY	26
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	30
Despachos	30
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-485543/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 404/25 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra. Homologação.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedidos cautelares, formulada pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.
Da peça inicial retira-se a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante, membro e líder do CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL, celebrou os Contratos n.os 50.414/22 e 50.652/22 com a SANEPAR destinados à prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, para, respectivamente, as regiões do Litoral e Leste da Região Metropolitana de Curitiba;

(ii) em razão de dificuldades havidas na execução dos contratos, foi proposto à SANEPAR uma solução amigável e a rescisão consensual de ambos os contratos, negada pela estatal, a qual rescindiu ambos os contratos na atualidade; (iii) desde novembro de 2023, a representante vem tentando obter acesso a documentos de posse exclusiva da SANEPAR para o exercício da sua defesa nos dois procedimentos administrativos; (iv) a estatal atendeu parcialmente aos pedidos de acesso aos documentos, negando outros, sob a alegação de que não diziam respeito à relação entre a SANEPAR e o consórcio, mas entre a companhia e terceiros, além de cobrar pela sua disponibilização ainda que os documentos fossem digitais; (v) houve negativa na entrega de documentos relativos a contratações anteriores e posteriores o que poderia confirmar o subdimensionamento dos quantitativos fixados nas contratações rescindidas; (vi) com essa atitude, a SANEPAR ofendeu princípios que regem a transparência pública, o acesso às informações de licitações, violando a Lei de Licitações, a Lei das Estatais e a Constituição Federal.

Em sua manifestação preliminar (peça 23), a estatal asseverou que: (i) pretende a representante obter documentos que não dizem respeito à relação contratual que travou com a representada, alegando suposta irregularidade para assim valer-se da representação junto à esta Corte de Contas, já que pedido análogo foi indeferido motivadamente pela companhia; (ii) a SANEPAR é empresa de capital aberto, com ações negociadas em bolsa, estando sujeita ao disposto na Lei N.º 6404/1976 e às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e em razão da sua conformação societária, o sigilo empresarial persiste aplicado aos documentos pleiteados ante o risco à sua competitividade ou à sua estratégia comercial; (iii) há necessidade de sigilo das sociedades anônimas, que atribui ao administrador o dever de ser leal à companhia e manter reservas sobre o negócio, inclusive, guardando sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários; (iv) há ainda sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, que permite a restrição de informações com o fim de assegurar a competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários, ou sejam, quando essas representarem vantagem competitiva a outros agentes econômicos que possuam interesse no negócio da SANEPAR; (v) a estatal está obrigada apenas a divulgar informações que sejam determinadas pela CVM, conforme Instrução n.º 480/2009, anexo 23, item 14; (vi) com relação ao pedido de suspensão dos Protocolos sob os n.os 20.534.524-8 e 21.224.409-0, de rescisão e aplicação de penalidades derivadas na execução dos Contratos de n.os 50.652 e 50.414, deve ser destacado que essa medida está intrinsecamente ligada aos documentos pleiteados, tendo a representante o objetivo de fazer crer que motivado óbice ao acesso a dados sigilosos a impediria de oferecer resposta em afronta ao contraditório e ampla defesa, no entanto, tais procedimentos têm fundamento nos artigos 221 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), os quais foram observados.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem

Dois são os pedidos cautelares – “a suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à Representante acerca das documentações que não foram disponibilizadas” e “extração de cópias digitais ou físicas dos processos” – submetidos pela representante ao crivo desta Corte.

É requerida a disponibilização de documentos, negada pela estatal sob o argumento de que estariam abrigados sob o sigilo empresarial e sua divulgação poderia comprometer a competitividade e a sua estratégia comercial. Em que pese isso, compulsando a lista de documentos que a representante intenta ter a sua disposição, por aquilo que é possível identificar no relatado na exordial, tem-se: dois procedimentos de contratação direta (Contratação Emergencial n.º 9.224/2023, e respectivo Contrato n.º 55770/2023, celebrado com a empresa Humberto A. Carcereri & Cia Ltda., e outra contratação emergencial com a mesma empresa, relativa ao atendimento à Regional Leste, que sucedeu ao Contrato n.º 50.414/22), dois, a princípio, procedimentos licitatórios realizados pelas Gerências Regionais Litoral e Leste que antecederam aos Contratos n.º 50.652/22 e n.º 50.414/22; um procedimento administrativo de rescisão de contrato; e um ato de contratação, não resta claro nos autos se direta ou por meio de licitação, relativo ao Contrato n.º 44.651/2021, celebrado com o Consórcio CET Paraná. Salvo o procedimento administrativo de rescisão do contrato, tratam os outros de atos de contratação que, de ordinário, se filiam a outros atos públicos de celebração de contratos, submetidos à mesma legislação de regência, no caso de uma estatal – condição da representada – a Lei n.º 13.303/2016. E a referida lei impõe a observância, entre outros, do princípio da publicidade (artigo 31, caput) que, em tese, facultaria a possibilidade de acesso aos atos de contratação da representada. Ademais, a Lei das Estatais ainda prescreve em seu artigo 86 que “as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes”, apesar disso o mesmo diploma estabelece a possibilidade de fixação de sigilo, afirmando que “os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento” (artigo 86, § 5º). Ou seja, a lei remete à regulamentação da empresa estatal a competência para disciplinar quais os critérios para a atribuição de sigilo a documentos. E a partir de uma análise do RILC[1], tem-se que seu artigo 162 admite que:

“É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação, devendo ser considerados o Rol de Informações Sigilosas e o Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR”.

E é justamente com base no Rol de Informações Sigilosas e no Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR que a entidade sustenta a impossibilidade de disponibilização das informações pleiteadas. Ocorre que a justificativa é por demais genérica, pelo menos na defesa preliminar apresentada, eis que não se apontada objetivamente o porquê que tais contratações estariam sob o pálio do sigilo.

Apesar disso, no atual estado dos autos, não é possível afirmar que os dados requeridos tenham assim sido classificados como sigilosos de maneira idônea ou haja simples e irregular negativa de ofertá-los, sem fundamento em regra de direito. Daí a impossibilidade de concessão a cautelar, acerca da disponibilização imediata dos referidos documentos, pois ausente a probabilidade de direito, eis que não resta claro se eles estariam sendo ilícitamente classificados como sigilosos. E isso pode ser resolvido quando da tramitação do presente expediente, quando da submissão

de tais documentos à análise desta Corte.

Enquanto essa questão não for dirimida, impõe-se a concessão do outro pedido cautelar de suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à representante acerca das documentações que não restaram ofertadas, eis que a sua continuidade poderia comprometer de maneira gravosa a situação da representante. Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 167/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 167/25; que determinou a suspensão cautelar de qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 167/25 – GCDA, que determinou a suspensão cautelar de qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Documento disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2023-01-01-DiThC8BB.pdf>, na data de 21/02/2025.

PROCESSO Nº: 650757/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 405/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Revogação do Pregão Eletrônico n.º 63/2024. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.

O expediente foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1221/24-GCDA (peça n.º 20), ocasião em que foi deferida a tutela liminar pretendida, com suporte nas seguintes apurações:

Em cumprimento ao Despacho n.º 1214/24-GCDA (peça n.º 06), a municipalidade apresentou, em sede de manifestação preliminar, entre outros documentos, cópias do Decreto n.º 8.499/2024, da Ata n.º 01/2024 e da Ata n.º 02/2024.

Contudo, da leitura de tais atos, pode verificar que, inobstante haja nomeação formal de uma Comissão de Padronização pela Portaria n.º 018/2024, com o objetivo principal de angariar informações para padronizar as descrições de marcas e produtos, ao que tudo indica, tal formatação foi puramente ilustrativa e sem real finalidade.

Isso porque, a Ata n.º 02/2024, salvo pequenas alterações de palavras esparsas, reflete cópia quase fiel do teor da Ata de Conclusão dos Trabalhos constante do Processo Administrativo Padronizador n.º 01/2022, do Município de Juranda, analisada no protocolo de Representação n.º 13711-8/23.

Tal constatação torna questionável a regularidade defendida pelo Procurador Jurídico signatário da peça n.º 08, sobretudo se considerado que a exigência de marcas deve consistir em conduta de natureza excepcional, destinada a atender ao interesse público local, não se mostrando adequada, em uma primeira análise, a forma como foi realizada a restrição em voga pelo Município de Coronel Vivida.

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever relevante e pertinente trecho da obra de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “no caso de licitação que envolva

o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...). Bem se vê que a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar ou não o atendimento ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a Administração restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem dos produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

Vê-se, no entanto, que a proibição de marcas não é absoluta, tanto que o supracitado artigo 41 a permite, ainda que excepcionalmente, com motivação formal. Cumpre sublinhar que a justificativa para a indicação de marca não deve se restringir a afirmar que a marca eleita atende ao interesse público. A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a marca eleita atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, agora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público.

(grifos nossos)

Assim, entendo que as justificativas utilizadas para a indicação de rol fechado de marcas em determinado certame devem ser individualmente realizadas por cada município, a partir de experiências pretéritas, bem como de necessidades locais, técnicas e financeiras específicas, não sendo aceitável a generalização daquilo que por essência é excepcional.

Aceitar tal modo de agir tornaria letra morta a excepcionalidade da exigência de marca expressamente postulada pela Lei n.º 14.133/2021.

Por tanto, deve ser recebida a representação em epígrafe, visto que preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, resultando na determinação de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 63/2024 no estado em que se encontra.

Explico.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado na iminente abertura da sessão de pregão, prevista para a data de 25/09/2024, sendo a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, capaz de acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Tal decisão foi devidamente homologada por meio do Acórdão n.º 3112/24-STP (peça n.º 33).

Contudo, incidentalmente, a municipalidade representada trouxe aos autos notícia da revogação do certame, cujo respectivo termo foi devidamente publicado em 24/09/2024 (peças n.os 27/28).

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 36) quanto o Ministério Público de Contas (peça n.º 37) posicionaram-se pela perda superveniente do objeto e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a notícia incidental de anulação do edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto da presente representação, nos exatos termos dos opinativos uníssimos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, com consequente revogação da liminar homologada no Acórdão n.º 3112/24-STP.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO:

I. por determinar o encerramento da corrente representação da lei de licitações, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida;

II. por, após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da corrente representação da lei de licitações, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Licitação pública e contrato administrativo. Joel de Menezes Niebuhr. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 438/4390.

PROCESSO Nº:-759518/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SAMIRA

KARAM SEMAAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 424/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Irregularidade. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 473/23-S1C[2], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 194530/21, que, por unanimidade[3], emitiu parecer révio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do ora recorrente como prefeito do Município de Reserva do Iguaçu no exercício de 2020, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, ressalvados a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS”.

Foi aplicada ao gestor, ora recorrente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência da irregularidade. Insurge-se o recorrente quanto ao item considerado irregular, pugnano pela reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1905/23-GCMRMS[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 186/24[6], opinando pelo conhecimento e improvido do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 46/24-2PC[7], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que as razões recursais não prosperam.

Insurge-se o recorrente com relação ao apontamento “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, considerado irregular pela decisão guerreada.

Conforme se extrai dos autos, restou evidenciado déficit financeiro de R\$ 768.050,56 no saldo de recursos ordinários/livres, de R\$ 41.211,79 no saldo de transferências do FUNDEB, de R\$ 2.551,72 no saldo de alienação de bens e de R\$ 404.226,82 no saldo de outras origens.

Em suas razões, sustenta que o apontamento merece ser relevado, considerando as despesas efetivadas no exercício em razão da pandemia de COVID-19.

Argumenta que a recorrência do déficit nas fontes livres desde o exercício de 2014 e a intensa queda na arrecadação municipal no exercício de 2020 prejudicaram a gestão.

Assevera que não houve assunção ou descontrole de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres e que a execução de despesas em 2020 foi menor em relação aos exercícios de 2019 e 2021.

Aduz que houve queda de receita superior a 10%, cabendo a tolerância normativa prevista no art. 23, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[8].

Alega que, para o Município de Reserva do Iguaçu, foi declarado estado de calamidade pública em razão da pandemia e da crise hídrica, motivo pelo qual restaram dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[9], nos termos do art. 65, § 1º, inciso II, da mesma lei[10], na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Salienta que os recursos arrecadados em 2020 foram destinados ao combate à calamidade pública no município, tendo sido adotadas ações como a aquisição de insumos para saúde, vestimentas para os técnicos, aparelhos e máscaras, a montagem de equipes e a contratação de mais pessoal, dentre outros.

Destaca que recebeu o município em um estado caótico, pois a gestão que o antecedeu causou prejuízos milionários, verificados na Tomada de Contas Extraordinária nº 119332/17 e na Operação Gasto Livre, deflagrada pelo Ministério Público, além de ter ocasionado um caos orçamentário, financeiro e organizacional. Afirma que o resultado deficitário não é expressivo e que, se considerado o resultado acumulado do exercício, o município apresenta superávit financeiro.

Defende a conversão da irregularidade em ressalva, sem multa, citando decisões desta Corte.

Acrescenta que o município adotou ações positivas no ano de 2020 e que a restrição possui caráter formal, sem a ocorrência de dano ao erário e de conduta ímproba. As razões, contudo, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas.

Consoante destacou a unidade técnica, as dificuldades decorrentes de dívidas herdadas da gestão anterior deveriam ter sido levadas em conta pelo recorrente ao planejar sua gestão e ao assumir novas obrigações.

Da mesma forma, a queda de receitas constituiu situação que o gestor deve acompanhar, a fim de adotar as medidas cabíveis para adequação das despesas. Tal fato, portanto, não o exime de observar todos os ditames legais que dispõem sobre o equilíbrio das contas públicas.

Em relação aos reflexos da pandemia de COVID-19, o art. 65 da LRF, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42[11], desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública[12]. Entretanto, o insurgente não juntou documentos para comprovar que as obrigações a pagar apuradas em 31/12/2020 nas origens de recurso em que constatados saldos negativos são referentes a gastos para o combate da pandemia.

Com efeito, a CGM, em consulta aos restos a pagar, verificou que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia[13] no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 nas fontes que apresentaram resultado negativo. Por outro lado, a análise técnica constatou ser possível considerar os cancelamentos

efetuados em 2021 e 2022 nos empenhos cujas fontes compuseram o resultado apurado em 31/12/2020 nas origens em exame, no total de R\$ 58.433,43, obtendo o seguinte resultado financeiro ajustado:

Fonte	Mês	Ano	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	RAP cancelados em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f=d-e)	Origem	Descrição Origem
000	12	2020	-68.362,84	712.920,40	5.682,12	-786.965,36	29.327,69	-757.637,67	01	Recursos Ordinários / Livres
103	12	2020	15.580,84	11.941,40	155,35	3.484,09	10,45	3.494,54	01	Recursos Ordinários / Livres
104	12	2020	152.867,79	195.864,55	83,42	-43.068,18	0,00	-43.068,18	01	Recursos Ordinários / Livres
303	12	2020	309.694,80	304.259,39	190,26	5.245,15	156,80	5.401,95	01	Recursos Ordinários / Livres
510	12	2020	26.049,77	2.725,10	0,00	23.324,67	0,00	23.324,67	01	Recursos Ordinários / Livres
511	12	2020	29.921,07	0,00	0,00	29.921,07	0,00	29.921,07	01	Recursos Ordinários / Livres
			465.751,43	1.227.710,84	6.091,15	-768.050,56	29.494,94	-738.555,62		

Fonte	Mês	Ano	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	RAP cancelados em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f=d-e)	Origem	Descrição Origem
101	12	2020	251.714,44	293.341,63	0,00	-41.627,19	0,00	-41.627,19	02	Transferências do FUNDEB
102	12	2020	415,40	0,00	0,00	415,40	0,00	415,40	02	Transferências do FUNDEB
			252.129,84	293.341,63	0,00	-41.211,79	0,00	-41.211,79		

Fonte	Mês	Ano	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	RAP cancelados em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f=d-e)	Origem	Descrição Origem
501	12	2020	25.577,32	28.329,04	0,00	-2.551,72	1.473,59	-1.078,13	04	Alienação de Bens
			25.577,32	28.329,04	0,00	-2.551,72	1.473,59	-1.078,13		

Fonte	Mês	Ano	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	RAP cancelados em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f=d-e)	Origem	Descrição Origem
1033	12	2020	0,85	0,00	0,00	0,85	0,00	0,85	99	Outras Origens
1035	12	2020	29.395,00	0,00	0,00	29.395,00	0,00	29.395,00	99	Outras Origens
107	12	2020	38.529,71	0,00	0,00	38.529,71	0,00	38.529,71	99	Outras Origens
504	12	2020	981,78	487.624,22	0,00	-486.642,44	27.464,90	-459.177,54	99	Outras Origens
507	12	2020	14.490,06	0,00	0,00	14.490,06	0,00	14.490,06	99	Outras Origens
512	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99	Outras Origens
556	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99	Outras Origens
			83.297,60	487.624,22	0,00	-404.326,62	27.464,90	-376.861,72		

Como se pode verificar, mesmo após os ajustes, o resultado financeiro apurado continua negativo, não havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das obrigações assumidas nas origens de recursos ordinários/livres, transferências do FUNDEB, alienação de bens e outras origens.

Ademais, tenho que não é aplicável o critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item em análise, que trata do descumprimento do art. 42 da LRF:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os artigos 9º e 13 da LRF[14].

Nesse sentido, refutando a aplicação de tal critério para a apreciação do apontamento em questão, vale citar o Acórdão 2468/22-TP[15], do qual se extrai o seguinte: “Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.”

Denota-se, portanto, em consonância com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, que o recorrente não trouxe nenhum elemento apto a modificar o entendimento lançado na decisão guerreada, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 473/23-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, com base nas razões supra, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 473/23-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Peça 60.
 2. Peça 56.
 3. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva - relator.
 4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”
 5. Peça 61.

6. Peça 67.
 7. Peça 68.
 8. “Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
 (...)”

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:
 I - receber transferências voluntárias;
 II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 (...)”

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
 II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.”

9. “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

10. “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...) § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...) II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;”

11. “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

12. “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...) § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...) II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;”

13. Empenhos informados com o Tipo de Empenho = 4 Ordinário – (COVID-19), 5 Global – (COVID-19) ou 6 Estimativa – (COVID-19), conforme layout SIM-AM 2020.

14. “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
 (...)”

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

15. Recurso de Revista nº 665202/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator originário.

PROCESSO Nº: -443778/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA FAGUNDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 425/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Irregularidade na aquisição de equipamentos via aditivo, violando o dever de licitar. Pareceres uniformes pela improcedência dos recursos. Conhecimento dos recursos e improcedência. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro (peça nº 95), Jorge Luiz Pegoraro (peça nº 97) e Ângela Luzia Borges de Meira (peça nº 102), em face do Acórdão nº 1397/24 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 91), de relatoria

do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações nº 259094/23 proposta por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, com aplicação sanção e expedição de determinação, nos seguintes termos:

[...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de considerar imprópria a aquisição de equipamentos via aditivo contratual, configurando inobservância do dever de licitar, motivo pelo qual, fica DETERMINADO:

a) A aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu; Sra. ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, Secretária de Meio Ambiente; e Sr. JORGE LUIZ PEGORARO, Secretário de Meio Ambiente Interino e Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA/SMMA);

b) a expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, para que se abstenha de efetivar a aquisição dos 70 (setenta) biodigestores restantes, oriundos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2013.

II. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

A referida Representação teve por escopo a apuração de irregularidades no âmbito do Contrato de Concessão de Limpeza Pública nº 118/2013 (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2013) firmado pelo Município de Foz do Iguaçu, decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, assim como possíveis ilegalidades no trâmite do Pregão Eletrônico nº 216/2021, cujo objeto era o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de biodigestores.

Na decisão recorrida, entendeu o relator que houve irregularidade apenas quanto ao item "2.2.", referente à aquisição de equipamentos via aditivo contratual.

Sobre a referida irregularidade, relatou que em razão da rescisão do contrato para o fornecimento de biodigestores decorrente do Pregão Eletrônico nº 216/2021, a Administração Pública Municipal optou por elaborar Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2013, oriundo do processo licitatório nº 001/2013, que, originalmente, determinou a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A como prestadora de serviço de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu.

O respectivo aditivo ampliou a competência da VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A para, além do serviço originário que já vinha prestando à municipalidade, fornecer 100 (cem) unidades do equipamento de biodigestão anaeróbica a serem instalados em diferentes locais. A concessionária ainda ficaria responsável pela manutenção e treinamento de operação de cada unidade, em cada local de instalação, consoante disposto no 1º Termo Aditivo ao Contrato 118/2013, de 14 de outubro de 2022.

Sobre o aditivo em questão, o r. relator asseverou:

[...]

Ou seja, a Administração adicionou objeto diverso ao contrato de concessão, que agora, além da limpeza pública, inclui dentro dos "investimentos previstos contratualmente", a aquisição e instalação de 100 (cem) unidades de equipamento de biodigestão anaeróbica, tornando a concessionária responsável pela sua aquisição, manutenção e treinamento, conforme Aditivo 1º TA CT, o que configura desvirtuação do objeto originalmente contratado.

Assim, considerando o contexto fático e legal acima, verifica-se que a formalização do aditivo contratual, para fins de aquisição de equipamento, configura lesão ao princípio da competitividade e concorrência, e, por via de consequência, afronta ao dever de licitar, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos moldes da lei geral de licitações, cabendo aos gestores responsáveis pela formalização do ajuste a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

Irresignados com a decisão, os recorrentes pugnaram unicamente pelo afastamento das multas aplicadas. Para tanto, argumentaram que: a) não houve dano ao erário; b) os representados agiram de boa-fé e com honestidade, buscando atender aos princípios da eficiência na gestão pública; c) não há dolo específico; d) o fato não teve tamanha gravidade; e) a contratação foi adotada com base em diversas premissas legais, morais e probas; f) o interesse público foi atendido; g) a contratação foi economicamente vantajosa; h) a contratação buscou melhoria na eficácia e efetiva atualização na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; i) a sanção aplicada é desproporcional.

O recorrente v Jorge Luiz Pegoraro (peça nº 97) alegou, ainda, que embora tenha figurado como signatário do aditivo, exerceu o cargo de Secretário de modo interino, durante as férias da titular, pelo período de apenas 15 (quinze) dias.

Neste sentido, argumentou que

[...] Não cabe ao interino, no curto período em que ocupará cargo transitoriamente, ainda mais motivado pelas férias do titular, tomar decisões, posto que nem tempo suficiente existe para isso. Durante período de interinidade de ocupação do cargo, notório também, que dá seguimento e andamento dos atos e ações já decididos pelo titular do cargo, mas que em razão de sua tramitação e/ou processamento não estarem concluídos em período de antecede ao afastamento provisório, terminando o já decidido e iniciado. [...]

Por conseguinte, embora tenha assinado como signatário o instrumento aditivo, a decisão de contratação e ordenação de despesas dela decorrente é ato de competência exclusiva atribuída à Secretária titular. Ela que decide os rumos e gestão do instrumento contratual. Além disso, ressalta, o recorrente na condição de secretário interino, além de não deter poderes de gestão e ordenação de despesas, era subordinado hierarquicamente à Secretária titular. E desta forma, compelido e sujeito as suas ordens e determinações, de igual forma no período de ocupação interina do cargo de secretário. [...]

Quanto à determinação expedida ao Município de Foz do Iguaçu para que se abstenha de efetivar a aquisição dos 70 (setenta) biodigestores restantes, os recorrentes informaram o integral cumprimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5025/24 (peça nº 1100 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1171/24-5PC (peça nº 111), reiteraram os opinativos de irregularidade já exarados por ocasião dos autos originários. Quanto ao recurso, em exame opinaram pelo não provimento com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2]. Quanto ao mérito, verifico que os recursos são improcedentes, não cabendo a almejada reforma da decisão, conforme passo a expor.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo aos cofres públicos, destaco que a aplicação das multas administrativas independe de apuração de dano ao erário, conforme extrai-se da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

Quanto ao argumento recursal de que a contratação está amparada na legislação, verifico que as razões recursais ventiladas reiteraram argumentos já enfrentados no julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 259094/23.

Afasto, igualmente, as alegações de ausência de dolo, atendimento do interesse público, além da atuação proba, eficiente e de boa-fé dos recorrentes.

Em que pese a referida argumentação, restou evidenciado que o Município de Foz do Iguaçu, ilegalmente, adicionou objeto diverso ao contrato de concessão que já havia firmado. Isto é, usando de termo aditivo, ampliou o escopo inicial (limpeza pública) de uma contratação para abranger, também, a aquisição e instalação de 100 (cem) unidades de equipamento de biodigestão anaeróbica.

Tal prática, indubitavelmente, configura desvirtuação do objeto originalmente contratado e reflexamente, violação ao dever de licitar, configurando lesão aos princípios da competitividade e concorrência.

As razões recursais apresentadas pelos interessados, de modo algum, justificam a falha constatada pelo relator originário. A ausência de licitação, quando assim exigia a lei, configura-se erro grosseiro por parte dos responsáveis, que agiram com zelo abaixo do que se espera de gestores públicos do alto escalão do Poder Executivo Municipal, normalmente familiarizados com o dever constitucional de licitar, um dos princípios comezinhos de Direito Público.

O erro grosseiro, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[3], decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado que se esperava do gestor:

[...] o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias [...]".

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal [...];

O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave [...] (grifei)

Quanto às alegações de que a contratação foi economicamente vantajosa e que não houve gravidade, entendo, data maxima venia, que o argumento não se aplica ao caso e não tem o condão de mitigar a irregularidade apontada na decisão recorrida. Por óbvio que contratações vantajosas economicamente devem ser buscadas pelo Poder Público, este é, inclusive, um dos fundamentos da licitação, da qual a Administração se furtou ao fazer nova contratação mediante Termo Aditivo.

Contudo, a busca pela vantajosidade não autoriza o descumprimento dos demais princípios e regras aplicáveis às contratações públicas, especialmente o dever constitucional de licitar.

Afirmar que a contratação vergastada na Representação recorrida foi vantajosa, não afasta, por si só, as irregularidades verificadas nos autos originários.

Derradeiramente, no que diz respeito às sanções aplicadas, entendo-as igualmente pertinentes, motivadas e proporcionais, não cabendo a minoração pleiteada, uma vez que ficou evidenciada na decisão recorrida a participação dos servidores na cadeia fática, com reconhecimento de falhas por erro grosseiro no exercício dos deveres funcionais.

Além disso, forçoso destacar que as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 compõem um rol taxativo e exaustivo, não sendo cabível a redução de valores e ou dosimetria da sanção.

Por todo exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1397/24-STP, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, nos termos dos opinativos técnicos e ministerial NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1397/24-STP, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

3. *TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2391/2018-Plenário, 17/10/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.*

PROCESSO Nº: 30937/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO

CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 427/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de Revisão. Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno. Supostas contradição e omissões não confirmadas. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 155) interpostos por FÁBIO LUIZ ANDRADE, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno[1] (peça 150), publicado no DETC nº 3363, do dia 14/01/2025.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revisão interposto pelo prefeito de Porecatu, Fábio Luiz Andrade, em face do Acórdão n. 1433/23-STP (peça 101), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão nº 1053/22-STP (peça 77), pela procedência da representação, com a determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e exclusão da aplicação de multa prevista nos arts. 87, II, 'c' da Lei Complementar 113/05 ao recorrente, sob o fundamento de indevido enquadramento legal do fato à norma para aplicação da referida multa e de que não é possível a reforma em prejuízo do recorrente, tendo o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno decidido nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Fábio Luiz Andrade, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que os autos do Recurso de Revista voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.”

O Embargante alega contradição no Acórdão com a afirmação de que o sistema foi disponibilizado, mas os resultados não foram disponibilizados, à consideração de que, com o serviço disponibilizado ao município, a restituição ao erário configura enriquecimento ilícito.

Ainda, aponta omissões na decisão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e relativa à divergência com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Por fim, o Sr. Fábio Luiz Andrade faz os seguintes requerimentos:

“Firmes nos fundamentos expostos até aqui, requer-se pela admissibilidade dos embargos de declaração, fundamentado na contradição e nas omissões observadas, para esclarecer os pontos indicados e, sendo de vosso entendimento, conceder-lhe efeito infringente para reformar o Acórdão Embargado, para:

a) Reconhecer a contradição decorrente da aplicação de sanção de restituição, uma vez que admite-se que o serviço foi prestado e, ainda assim, imputa-se às partes o dever de ressarcir, causando enriquecimento ilícito ao erário;

b) Reconhecer a omissão na apreciação quanto ao entendimento sedimentado pelo STJ, segundo o qual o dano ao erário é observável a partir do exercício (ou não) das obrigações contratuais, pelo reconhecimento da prestação do serviço – ainda que seja insatisfatório por fatores externos;

c) Reconhecer a omissão quanto aos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inexigibilidade foi adequadamente definida a partir da lei 8.666 de 1.993, justificando sua aquisição e, conseqüentemente, subsidiando o afastamento das multas impostas em razão do procedimento licitatório adequado e a pretensa restituição ao erário;

Diante do reconhecimento e apreciação dos pontos de omissão e contradição, pela reforma da decisão a fim de conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, afastando as sanções impostas ao Embargante, conforme requerido em sede de recurso de revisão.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante alega “potenciais” omissões em relação a entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União e aponta contradição na conclusão exarada na decisão quanto à prestação do serviço e a sanção de restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020, nos termos do Acórdão nº 1053/22 - Tribunal Pleno (peça 77 - Representação da Lei nº 8666/93), mantida a referida sanção pelo Acórdão nº 1433/23 – STP (peça 101 – Recurso de Revista) e pelo Acórdão nº 4276/24 – STP (peça 150 – Recurso de Revisão).

2.1 Da contradição entre o “reconhecimento” do serviço prestado e a condenação em restituição ao erário.

O Embargante argumenta que as decisões acerca do fato reconheceram implicitamente que o serviço foi prestado (através da disponibilização do software personalizado à realidade de Porecatu), mas concluíram que a disponibilidade de

ferramentas genéricas e o “insucesso” momentâneo do sistema atraíram a conclusão pela existência de danos ao erário.

Verifico que o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150) consubstanciou-se em decisão harmonizada, não havendo, portanto, contradição.

Nos termos da fundamentação do voto divergente, asseitou-se o seguinte:

“A alegação de que houve efetiva prestação de serviço não se subsume aos fatos, considerando, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, que entre o pagamento pelos serviços e a implementação do sistema decorreram vários meses (intervalo de fevereiro a novembro), e implicou em gastos adicionais ao Município, dada a necessidade da aquisição de tablets.

Restou comprovado nos autos a ineficiência do serviço contratado por não contemplar acesso a todos os interessados, devido à limitação do sistema operacional.” (grifo nosso).

Conforme mencionado na decisão embargada, a impossibilidade operacional à adesão dos munícipes ao sistema adquirido acarretou falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, dano ao erário, não havendo, portanto, a afirmação, ainda que implícita, de que o serviço tenha sido prestado.

Nota-se o mero inconformismo do Embargante e tentativa de rediscussão da matéria já resolvida, à consideração da inexistência do vício do ato decisório.

Diante disso, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150) quanto à alegação de suposta contradição.

2.2 Da omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Embargante alega omissão na decisão, com o fundamento de que deixou de apreciar e fundamentar a inaplicabilidade do entendimento praticado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há omissão em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a jurisprudência mencionada pelo Recorrente nos autos do Recurso de Revisão trata da efetiva contraprestação de serviços, vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração.

3. No caso, tendo em vista que as instâncias ordinárias ressaltaram que, de fato, o transporte de passageiros foi prestado, afigura-se indevido o ressarcimento imposto na origem, sob pena de enriquecimento indevido.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.529.568/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. O STJ, em jurisprudência firmada em época anterior ao julgamento rescindendo, entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração, evidenciando violação ao art. 966, V, do CPC/2015. Precedente.

2. No caso, tendo em vista que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado à Administração Pública, afigura-se indevido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.879.061/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Nota-se, consoante excertos acima, que difere do caso em tela, que foi demonstrado nos autos a ineficiência do serviço contratado e, conseqüentemente, a falha na prestação de serviço, ocasionando dano ao erário, vejamos (Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150, pág. 7):

“Acerca da jurisprudência colacionada pelo Recorrente, também não integra a solução pretendida com o presente recurso, à consideração de que a referida jurisprudência versa sobre efetiva contraprestação de serviços.”

Portanto, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno quanto à alegação de suposta omissão na decisão acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Da omissão quanto à divergência com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

O Embargante aduz que a decisão recorrida diz respeito à imputação de sanções decorrentes do procedimento licitatório adotado que, nos termos deste Tribunal, viola os fundamentos da Lei 8.666 de 1.993, especialmente no que concerne à inexigibilidade.

Sustenta que fundamentou as razões de reforma em divergência de entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União, com absoluta relevância no que se refere ao presente caso concreto, demonstrando a legalidade do processo licitatório.

Todavia, percebo que constou na fundamentação do Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno que, além da ineficiência na prestação de serviços, demonstrou-se a existência de ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade sem os requisitos legais, conforme mencionado na Instrução nº 5028/21-CGM (peça 74), que, por elucidativo, foi colacionado o seguinte:

“A Lei nº 8.666/93 trouxe como exceções as hipóteses de inviabilidade de competição constantes do seu artigo 25, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Do exame da inexigibilidade promovida pelo Município de Porecatu, é possível verificar que não se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25.

A inexigibilidade nº 04/2020 teve por base a carta de exclusividade apresentada pela empresa Rodraude Publica Eireli Me (peça 5, fl. 20) atestando que a empresa seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador "SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK".

Ocorre que o fato da empresa contratada ser proprietária exclusiva dos direitos de um software específico não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município.

Além das situações previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação direta exige o cumprimento dos requisitos dispostos no Parágrafo Único do artigo 26 da referida Lei, o que não foi observado pelo Recorrente, já que a razão da escolha do fornecedor se deu com base em situação que não ocorria na realidade e não houve qualquer justificativa para o preço praticado." (grifos no original)

Ainda, conforme mencionado na decisão do Recurso de Revisão, a jurisprudência do TCU citada pelo Embargante também não integra a solução pretendida, tendo sido demonstrado a existência de ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade sem os requisitos legais, conforme mencionado na Instrução nº 5028/21-CGM (peça 74). Advirto que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada nestes autos e, no caso, o que pretende o Embargante é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para acomodá-la aos seus próprios interesses.

Portanto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Fábio Luiz Andrade, por não restarem confirmadas as alegações de contradição e omissões, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Fábio Luiz Andrade, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Fábio Luiz Andrade, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Voto, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de assistência do recorrente.

PROCESSO Nº:-836962/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 428/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Coletes balísticos. Contratação por adesão à ata de registro de preços. Rescisão amigável do contrato. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa – SIMDE, em virtude de supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR[2] quanto aos procedimentos adotados no Protocolo nº 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade para a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de

coletes balísticos nível III-A ("Ata de Alagoas"), para o Estado do Paraná.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R\$ 2.061,16 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos), numa operação total de R\$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes venderiam em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional – Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de "análises sob a ótica jurídica" e "ajustes", a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos. Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas e o seu uso equivocado como justificativa para a aquisição pública.

Afirmou que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR nº 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico. Neste sentido, afirmou o representante que não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera, havendo, portanto, vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a "estimativa de impacto orçamentário" e a "declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR nº 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes.

Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações e que a adesão à Ata de Alagoas "pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração".

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

- o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;
- o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;
- a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;
- o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;
- após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;
- vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;
- requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera da realização de um certame;
- Por fim, aguarde-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 8/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa – SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual. Em atendimento, houve a juntada da procuração de peças 22/23.

Na sequência, determinei a oitiva prévia da representada, nos termos do Despacho nº 100/24-GCILB (peça 26).

Em resposta (peça 33), a SESP-PR informou que a adesão à ata questionada na presente Representação resultou em uma economia global de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao segundo melhor preço obtido, conforme pesquisa de preços realizada no EP nº 21.426.622-9.

Quanto à ausência de indicação pormenorizada do quantitativo de coletes balísticos, informou que é dado sensível e sigiloso, conforme a Resolução SESP nº 192/2018. Asseverou que o Governador do Estado, enquanto autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, é competente para excepcionalizar a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A ("Ata de Alagoas") – para o Estado do Paraná, por ato de gestão discricionário, sujeito à sua conveniência e

oportunidade. Enfatizou tratar-se de uma regra de gestão, a qual não depende de prévia análise jurídica como condição de validade.

Afirmou que o tema “validade dos coletes balísticos” representa ponto sensível à Administração Pública paranaense, devido ao elevado risco decorrente de eventual desabastecimento.

Ainda, destacou que as consequências práticas de eventual vencimento de coletes balísticos, sem a devida substituição, vulneram os profissionais de segurança pública, “pois mesmo que o colete balístico vencido não perca, imediatamente, sua capacidade operacional, é necessário avariar o agravamento da percepção subjetiva de risco, pelo próprio profissional de segurança pública. Em uma atividade extremamente estressante e de risco, esse fator psicológico tem o condão de, conforme regras de experiência comum (Art. 375, CPC), afetar negativamente tal profissional”.

Por fim, assegurou que em anos anteriores, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), o Poder Executivo “amargou uma série de condenações por danos morais, em favor de profissionais de segurança pública que pleitearam indenização, em razão da não substituição de coletes balísticos vencidos”. Em nova manifestação (peça 41), datada de 26/02/2024, a representante afirmou ter tomado conhecimento de que o produto MKS6302, objeto da aquisição do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo n.º E:02100.000000112/2023 junto ao Estado de Alagoas, e objeto da adesão do Estado do Paraná, teve a sua Certificação NIJ 0101.06 “suspensa” junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice), certificação esta que é o requisito técnico principal - e insubstituível - para que o licitante fosse habilitado junto àquele certame.

Diante das novas informações acerca da suspensão dos coletes pelo órgão certificador, exarei o Despacho n.º 269/24 (peça 42), mediante o qual determinei a intimação da SESP-PR para que se manifestasse sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão. Além disso, solicitei mais esclarecimentos sobre eventual suspensão técnica que pudesse afetar a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.

Em resposta (peça 45), a SESP-PR aduziu que o contrato foi firmado em 19/12/23, mas o prazo de entrega do objeto era de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento. Neste sentido, esclareceu que o início do prazo de entrega do produto ainda não teria iniciado, uma vez que nem ao menos havia sido realizado o recebimento provisório deste pelo fiscal do contrato, na forma do item 6.3 do Termo de Referência.

Informou que, ao ter notícia da suspensão do produto, a SESP notificou a empresa contratada para esclarecer sobre as razões da suspensão e perspectivas para regularização. A empresa, por sua vez, esclareceu que, em abril de 2023, o National Institute of Justice (NIJ) conduziu testes nas instalações da MKU LIMITED para o modelo MKS-6302, sem identificar falhas de perfuração. Contudo, em outubro de 2023, durante inspeção de construção, constatou-se que uma amostra apresentava uma lâmina de polietileno montada de maneira invertida. Aduziu, ainda, que em decorrência dessa constatação, o NIJ suspendeu temporariamente a produção e demandou a implementação de medidas corretivas.

Asseverou que, em janeiro de 2024, a MKU revisou seus procedimentos e adotou as correções, as quais foram aprovadas pelo NIJ.

Informou que a empresa MKU, após validação das correções, reintegrará o modelo MKS-6302 à lista de produtos em conformidade até março de 2024, o qual passará ao status de “Ativo”.

Destacou que a contratada também recebeu notificações formais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo estas respondidas com a previsão de regularização até o final de março.

Por fim, ressaltou que o National Institute of Justice – NIJ recomendou que “os policiais e agentes penitenciários que atualmente usam este modelo de armadura são incentivados a continuar a usá-lo durante este período de suspensão”. Tal informação, segundo a SESP-PR, seria um indicativo acerca “da qualidade, segurança e desempenho do produto MKS-6302”.

Por meio do Despacho n.º 362/24 (peça 49), a Representação foi recebida para analisar se a adesão ao Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 do Estado de Alagoas atendeu a todos os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à demonstração de necessidade da contratação, uma vez que: a) já havia certame em curso para a aquisição de mesmo objeto; b) não há informações claras quanto às datas de vencimento dos coletes balísticos atualmente em uso pelos profissionais; e c) não é nítida a alegada urgência na aquisição, uma vez que a entidade firmou um contrato com prazo de 5 meses para seu início.

O pleito cautelar também foi deferido, para suspender, no estado em que se encontrava, o Contrato de Compra n.º 1228/2023 firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito.

Por consequente, foram citados a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR, o Cel. PM Hudson Leônicio Teixeira, representante legal da SESP-PR, e a empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giaffone.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 896/24-STP (peça 57).

As defesas foram juntadas às peças 61/62 e 68.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 18/24 (peça 72), opinou “pelo arquivamento do processo, devido a perda superveniente do objeto, tendo em vista a rescisão do Contrato n.º 1228/2023, em 07/06/2024, entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited, sem prejuízo de recomendar, ante às irregularidades noticiadas:”

1. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao MAJ. QOPM Cecílio Campiolo Luz, Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e ao CEL. PM PR RR Hudson Leônicio Teixeira, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente aos procedimentos adotados no Protocolo n.º 21.361.470-3, em razão de infração ao §5º, art. 53 da Lei n.º 14.133/2022, o parágrafo único, art. 38 da Lei n.º 8.666/93, por dar prosseguimento ao certame sem o devido parecer jurídico/parecer técnico, sem o devido controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, concluiu pela “procedência da presente Representação, tendo em vista a ocorrência de violação aos artigos 53, 72 e 73, da Lei Federal n.º 14.133/21 e artigo 16 do Decreto n.º 11.462/23”, com “aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, aos representados Maj. Cecílio Campiolo Luz (Diretor-Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública) e Cel. Hudson Leônicio

Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública)” (Instrução n.º 865/24, peça 73).

Às peças 76/77, o Estado do Paraná peticionou requerendo “seu ingresso no feito na qualidade de terceiro, bem como o arquivamento do processo, tendo em vista a desnecessidade de novo parecer jurídico em caso de adesão à ata de registros de preço seguindo as minutas padronizadas previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado”.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou “pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação da multa administrativa aos Srs. Maj. Cecílio Campiolo Luz (Diretor-Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública) e Cel. Hudson Leônicio Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública)”, nos termos do Parecer n.º 924/24 (peça 78).

Diante do peticionamento do Estado do Paraná, os autos retornaram à 6ª ICE, que se manifestou “pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto, sem aplicação de multa administrativa (...)” (Instrução n.º 14/24, peça 82).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento da demanda, afastando, também, a multa anteriormente sugerida, “uma vez que os gestores não foram negligentes ao dispensarem o parecer jurídico, visto que seguiram orientação prevista em normativa interna que, por determinação do Procurador-Geral do Estado, dispensa, no caso em tela, a remessa dos autos à PGE/PR” (Instrução n.º 1072/24, peça 83).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, sugeriu o arquivamento da Representação, “em virtude da perda superveniente de objeto sinalizada neste parecer” (Parecer n.º 1297/24, peça 84).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente versa sobre solicitação de excepcionalidade para a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo n.º E:02100.000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”), para o Estado do Paraná.

Em defesa (peça 61), contudo, restou informado que o Contrato n.º 1228/2023, objeto da Representação, foi rescindido amigavelmente, “Considerando a suspensão cautelar do Contrato determinado por esta Egrégia Corte, além da manutenção do status “suspensão” do colete balístico MKS 6302, junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice)”.

Nesse caso, uma vez rescindido o contrato, resta sem objeto a demanda, não se vislumbrando irregularidades ou situações que configurem dano ao erário.

Sobre a alegada ofensa ao artigo 53[3] da Lei n.º 14.133/21 e ao artigo 16[4] do Decreto n.º 11.462/23, decorrente da ausência de parecer técnico anterior à adesão à ata de registro de preços, verifico que o Estado do Paraná esclareceu como ocorreu o procedimento, afastando a suposta ilegalidade. Foi informado, nesse ponto, que a falta de remessa ao setor jurídico observou, à época, a Resolução n.º 039/2019, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Decreto n.º 3.203/2015.

A respeito da ausência de ilegalidade, a Instrução n.º 1072/24-CGE (peça 83):

Nos termos do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a análise jurídica dos processos licitatórios poderá ser dispensada em hipóteses previamente definidas em ato do Procurador Geral do Estado, ou, ainda, se forem utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio, ou outros ajustes.

Em complemento ao que dispõe o Decreto n.º 10.086/2022, o Decreto n.º 3.203/2015, por sua vez, regula as minutas padronizadas, nos termos do seu art. 5º, caput:

Art. 5º Com a utilização da minuta padronizada, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado ou à Assessoria Jurídica responsável especificamente para a sua análise.

Como bem trazido pelo Estado do Paraná, de fato, o artigo 5º do Decreto n.º 3.203/2015 previu expressamente que, em caso de minutas padronizadas, não há necessidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado ou à assessoria jurídica competente.

Ainda, no que se diz respeito à adesão a atas de registro de preços, a minuta padronizada foi formalizada por meio da Resolução-PGE n.º 39/2019, que assim dispõe:

Art. 1º Aprovar 02 (duas) listas de verificação padronizadas, as quais se enquadram na categoria de “outras minutas”, prevista no artigo 8º, inciso III e § 3º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, sendo:

I- Dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços de baixo valor com fundamento no art. 34, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; e

II- Adesão à ata de registro de preços;

Desta maneira, no caso das adesões às Atas de Registro de Preço, apesar de não haver, conforme bem explicado pela parte, competência atribuída pela Lei Federal n.º 8.666/1993 ou pela Lei Estadual n.º 15.608/2007 à PGE para realização de análise, o Procurador-Geral do Estado editou a Resolução n.º 039/2019, aprovando lista de verificação para auxiliar nos procedimentos, motivo pelo qual a não realização de parecer jurídico, em verdade, não se mostra como ato ilegal cometido, posto que incabível.

Nesse contexto, considerando a rescisão amigável do Contrato n.º 1228/2023, e inexistindo outras irregularidades verificadas nos autos, entendo pelo arquivamento da demanda, diante da perda do objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Maj. Cecílio Campiolo Luz.
2. Cel. Hudson Leônico Teixeira.
3. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III - (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
4. Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.
§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:
I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

PROCESSO Nº:-80999/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PROENCA LARSSON, PEDRO ADIRCIO NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 430/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante por ausência de documentos. Possibilidade de realização de diligência. Preservação do princípio da competitividade. Certame encerrado. Procedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Dutra & Deliberalli Construções Ltda., por meio da qual ventila eventuais inconsistências na Tomada de Preços n.º 5/2023, promovida pelo Município de Coronel Vívica, que tinha por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, de obra de "revitalização do Parque urbano Arnaldo Wentz de Moraes, contendo: enrocamento das bordas dos lagos, intensificação da arborização do parque, criação de uma praça de chegada, pisos em paver, construção de instalações sanitárias, masculina e feminina PCD, construção de decks, construção de um jardim com flores e pisos decorados, instalação de um chafariz luminoso, mobiliário urbano e iluminação".

Em seu pleito inicial, a Representante alega que foi inabilitada no certame por supostamente desatender requisitos de habilitação jurídica e de qualificação técnica. Contudo, sustenta que reunia todas as condições necessárias para a participação no certame e, por exacerbado formalismo, o Município a excluiu do processo licitatório. No que se refere à habilitação jurídica, afirma que o edital possibilitava duas hipóteses: a de que as empresas participantes fossem cadastradas na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná ou em outros órgãos da administração pública ou a de que preenchessem as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (conforme art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Porém, desconsiderando a segunda alternativa, o Município teria desabilitado a Representante pela ausência de comprovação de cadastro.

Quanto à qualificação técnica, a Representante deixou de apresentar, no envelope de habilitação, "cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos". Contudo, o item que não seria essencial a demonstrar capacidade técnica – assevera – e, portanto, a carência não conduziria à inabilitação. Observa que o art. 30 da Lei 8.666/93[1] dispõe, de forma taxativa, os documentos exigidos para qualificação técnica.

Diante destas exigências, que entendeu desmesuradas, a Representante solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame. A medida foi rejeitada (peça 15).

Exercendo o contraditório, o Município defendeu a regularidade das regras do edital e a lisura dos procedimentos tomados, acrescentando que o certame foi encerrado, pois a licitante classificada declinou a proposta (peça 25).

Conclusivamente, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas manifestam-se, uniformemente, pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município para que, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de obter a informação faltante mediante simples diligência (peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e a Procuradoria de Contas.

Conforme reporta a Representante, sua inabilitação decorreu do descumprimento de previsões do edital relacionadas à habilitação jurídica e à qualificação técnica. Quanto à habilitação jurídica, o Município considerou insatisfeita a exigência contida no item 10.2.1, "a", de seguinte comando:

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;

Em contrapartida, a Representante sustenta que o edital permitiu em seu item 8.1, outra forma de contemplação do requisito de qualificação jurídica, além do prévio cadastro vigente:

08.1 Poderão participar da presente licitação:

1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou

2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Pelo teor do edital, a empresa deveria estar cadastrada da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP ou em outro órgão da administração pública ou preencher "as condições para o cadastramento" até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme ditava o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93[2].

O edital não faz detalhamento sobre quais seriam tais "condições exigidas para o cadastramento". Contudo, é possível entender que estaria habilitada a licitante que viesse a se cadastrar em órgão público até três dias antes da data do recebimento das propostas (marcada para o dia 5/1/2024) ou reunisse condições para tanto.

Observe que, no recurso interposto no processo licitatório, a representante demonstrou que possuía cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), emitido em 12/1/2024 (peça 10, p. 13)[3]. O cadastro junto ao Município de Foz do Jordão, que melhor pormenoriza os ramos das atividades econômicas secundárias desenvolvidas pela empresa, estava vencido no momento da abertura do certame (à p.16 da peça 10 consta "válido até 31/12/2023").

Tratando-se de exigência formal, e considerando o teor do item 8.1.2, (que, frise-se, permitia à licitante preencher condições de cadastramento até três dias antes do recebimento das propostas), compete à Comissão de Licitação, efetivamente, aplicar o disposto no item 13.4 do edital, questionando à empresa eventual contemplação dos requisitos de cadastramento:

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação. [destacamos]

No que se refere à qualificação técnica, a Representante deixou de apresentar o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos, exigido como requisito de habilitação no item 10.2.3, "i":

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

[...]

3) Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado; Não há irregularidade na exigência: ela encontrava amparo no inciso II e no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Porém, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma quanto o documento de habilitação jurídica, simples diligência à empresa poderia sanear a falta documental.

Em apreço ao princípio da competitividade, convém ao Poder Público manter o maior número possível de licitantes no certame. Nesse sentido, a inabilitação, de plano, por questões não essenciais ou não indispensáveis a demonstrar a aptidão para o cumprimento do objeto, restringe desnecessariamente a participação na licitação. Em última instância, contrapõe-se ao interesse público.

Mesmo que o Município considerasse os documentos em questão imprescindíveis, poderia – repise-se – promover diligências para a respectiva juntada, indo ao encontro às tendências de dialética no processo licitatório e de simplificação procedimental.

Diante do exposto, considerando o encerramento do certame, compartilho do entendimento uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas e proponho o conhecimento da presente Representação para considerá-la procedente, com a recomendação ao Município de Coronel Vívica para que, nos futuros certames, avalie a possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes, antes de inabilitar licitantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Representação, considerando o encerramento do certame, nos termos do entendimento uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, e considerá-la procedente, com a recomendação ao Município de Coronel Vivida para que, nos futuros certames, avalie a possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes, antes de inabilitar licitantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

3. Embora o certificado inclua, a seu final, a observação de que não substitui os documentos exigidos no art. 28 da Lei 8.666/1993, que cuidam justamente da habilitação jurídica, a Instrução Normativa 3/2018, que regulamenta a certidão, estabelece, em seu art. 17, § 2º:

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

[...]

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV - sede da empresa.

Cotejando o dispositivo com a previsão do art. 28, III, da Lei 8.666/1993, é possível tomar o certificado como cadastramento exigido no edital do certame em apreço.

PROCESSO Nº:-146641/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 431/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta concessão de gratificações a servidores de modo ilegal. Não comprovação. As gratificações estão amparadas em legislação vigente. Pela improcedência, acompanhando parecer ministerial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, mediante a qual notificaram que o Poder Executivo da municipalidade concedeu ao servidor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo I, gratificação de 100% sobre o salário base, a partir de 01/12/2023, para atender em regime de tempo integral as demandas do Posto Detran.

Alegaram os representantes que, em 23/12/23, o Município entrou em recesso e, na sequência, o aludido servidor entrou em férias, recebendo gratificação sem prestação de serviço. Destacaram, ainda, que nenhum trabalho extraordinário foi acrescentado à jornada de trabalho do servidor gratificado, haja vista que o posto de atendimento do Detran na municipalidade atende das 08h às 4h, não caracterizando demanda em tempo integral.

Por fim, alegaram que "existe a prática indiscriminada de nomeações e gratificações, como esta mencionada, sem qualquer exigência de formação profissional; cargos de chefia e assessoramento fora dos setores de nomeação; gratificações sem nenhuma atribuição adicional de trabalho" e que tais atos ainda serão oportunamente encaminhados a este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 312/24-GCILB (peça nº 5), determinei a intimação do Município de Campo Bonito para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O município, por seu prefeito, Senhor Mario Weber, apresentou justificativas e documentos às peças nº 9-15. Em sua manifestação, asseverou que foram obedecidos todos os princípios e formalidades legais pertinentes ao caso e cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 150/1993 (artigos 88 e 89).

Informou que "o funcionário Sr. João de Oliveira possui treinamento específico, para a área em que foi rotulado, sendo que exerce um trabalho de forma imprescindível e impecável, desta forma bons funcionários devem ser gratificados quando possível". Salientou que, pelo poder discricionário, "é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade", devendo o administrador "fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, nitidamente o que foi adotado pelo Administrador/Prefeito Municipal Sr. Mario Weber".

Reforçou ter seguido todo o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser enquadradas como ilegais as medidas adotadas.

Disse, ainda, que a representação intentou "ludibriar a verdade, pois o horário de funcionamento é as 08:00hrs até as 14:00hrs, (ininterruptos/sem intervalos durante o trabalho) com atendimento ao público, no entanto, o trabalho não é realizado apenas de forma com atendimento presencial, mas sim há deslocamentos até o município de

Guaraniaçu/PR, pois todos os processos realizadas no município de Campo Bonito, eles apenas iniciam neste, e terminam no Ciretran em Guaraniaçu/PR, devendo serem levados documentos físicos até a cidade em questão, para homologações e conclusões dos serviços iniciados em Campo Bonito/PR".

Destacou que as entregas e retiradas de documentos são realizadas após o fechamento do ponto de atendimento em Campo Bonito, trabalhando, o servidor, muitas vezes além do horário mencionado pelos representantes.

Apresentou link para acesso à portaria que concedeu férias ao servidor Senhor João de Oliveira, constante do site da prefeitura, e ressaltou que "o funcionário possui mais de 34 anos de carreira na administração pública municipal de Campo Bonito/PR, sendo também que tal ato esta devidamente publicado no site municipal, e em se tratando de tanto tempo de serviço por questões óbvias possui direito adquirido para desfrutar das férias, não havendo qualquer impedimento legal para isso".

Também frisou que "o funcionário não possui nenhuma queixa de atendimentos mal realizados, demorados, ou qualquer reclamação formal dos seus atos praticados enquanto funcionário público no Posto do Detran do Município de Campo Bonito/PR, o que demonstra a eficiência no trabalho, sendo que este exerceu há mais de 12 anos, trabalhos gratificados".

Mencionou, ademais, que, por um período, o servidor em questão exerceu a função de vereador na condição de suplente, em razão de afastamento de titulares, afirmando que "as denúncias infundadas são apenas para ter 'argumentos' ludibriosos para sustentar na tribuna do poder legislativo".

Requeru, por fim, a improcedência da representação.

As peças nº 16-17, os representantes apresentaram nova manifestação, contendo uma relação de atos atinentes a outros servidores comissionados/gratificados do município, nestes termos:

"1- PORTARIA 77/2023 - NOMEIA GUILHERME KOTHE - CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL - o servidor está lotado no setor de compras, onde trabalha emitindo ordens de compra e nunca atuou no Setor de Pessoal;

2- PORTARIA 82/2023 - NOMEIA JUCIMARI LACERDA COMO ASSESSORA DE PLANEJAMENTO - a servidora nunca atuou na função, exerce a função de DIRETORA DO DEPTO DE URBANISMO, foi exonerada deste cargo e nomeada como Assessora, com o objetivo de aumento salarial. Em anexo as publicações em redes sociais que comprovam que a servidora atua somente no setor de urbanismo.

3- PORTARIA 307/2022 - NOMEIA ILDO ANTONIO GRASSI - DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTE - o servidor está trabalhando no setor de Habitação do município, não possui liderados; Em anexo as leis sobre o programa municipal de habitação.

4- PORTARIA 262/2022 - NOMEIA JOSE CRISTANI - SUPERVISOR DE ENSINO - designado para a função de motorista do transporte escolar, mesmo após a realização do concurso o município não convocou servidor aprovado em concurso público para a função; Exonerado do cargo para concorrer ao pleito em 2024.

5- PORTARIA 189/2023 - NOMEIA MARCELO LUIS LUNARDI CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - o mesmo está atuando como motorista da Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de pacientes da localidade de Sertãozinho para a Campo Bonito e não possui liderados;

6- PORTARIA 219/2023 - NOMEIA BRUNO NEVES GONÇALVES - DIRETOR DO DEPTO. ADMINISTRATIVO - o qual não desempenha a função de diretor, atuando somente como auxiliar no Depto. de licitações desde a sua nomeação, (em anexo a portaria nº 234/2023 nomeado pregoeiro e equipe de apoio). Não possui equipe para liderar. É importante ressaltar também, que o referido comissionado, é primo do pregoeiro, como o sobrenome comprova.

7- PORTARIA 232/2023 NOMEIA TADEU FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DIRETOR DO DEPTO. DE CONTABILIDADE - e a contadora possui gratificação para "responder pela contabilidade=finanças", há informações que o mesmo continua atuando no controle interno.

8- PORTARIA 01/2021 - Nomeia GILMAR DELFIN DE SOUZA como secretário de administração e finanças. PORTARIA 10/2022 de 07/01/2022 exonera o servidor de secretário de administração e continua com responsabilidade da Secretaria de Finanças, com 100% de gratificação sobre o salário base (porque dobrar o salário de servidor efetivo, fica maior que o salário de nomeação do secretário). PORTARIA 228/2023 DE 30/10/2023, - REVOGA A GRATIFICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR GILMAR DELFIN DE SOUZA. PORTARIA 235/2023 DE 09/11/2023 - CONCEDE 100% DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O SALÁRIO BASE E DESIGNA GILMAR DELFIN DE SOUZA PARA ATUAR NO CONTROLE INTERNO. Em anexo impressão da relação dos secretários municipais, retirados da página oficial do município, onde o servidor mencionado aparece como secretário de finanças até esta data. O servidor não mudou de sala, continua despachando como secretário.

09 - PORTARIA 230/2023 — GRATIFICA COM 50% sobre o salário base, a contadora CATIANA NERI LOPES, 'para alimentação do sistema de arrecadação AR e assumir as responsabilidades da Secretaria de Finanças'. O município possui em seu quadro efetivo, dois contadores, uma comissionada nomeada pela portaria 146/2023 e também o diretor de contabilidade, nomeado pela Portaria nº 232/2023, como citado no item 08 deste.

O que é 'assumir responsabilidades da secretaria'? Isso seria a função do DIRETOR DE CONTABILIDADE, conforme a portaria citada no Item 08 deste ofício? Em anexo as portarias nºs 80/2022 e 229/2023 da mesma servidora.

10- PORTARIA 118/2023 - GRATIFICA COM 50% sobre o salário base VINÍCIUS COSTA GRILLO, para 'regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função.

11 - PORTARIA 119/2023 - GRATIFICA COM 50%, sobre o salário base o servidor ALESSANDRO RODRIGUES, para 'regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função.

OBS:O município possui 4.000 habitantes, gerando dois ou três lançamentos diários no sistema de arrecadação. E possuir três servidores gratificados para a função AR? 12 - PORTARIAS 28/2021 E 68/2023 Referentes ao servidor DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, o qual foi nomeado como Diretor do Depto. de Educação e Cultura no início do mandato. Posteriormente foi aprovado em concurso público como professor 20 horas semanais, em seguida foi GRATIFICADO COM 100% sobre o salário base, para assumir a coordenação pedagógica da rede municipal de educação, o que gera inúmeras reclamações verbais ao legislativo, por parte dos professores da rede municipal, alegando que o mesmo não está cumprindo seu estágio probatório como

professor em sala de aula, além de ser gratificado com o dobro do salário, para trabalhos de apenas vinte horas semanais. A lei 150/93 do regime jurídico dos servidores municipais, prevê a gratificação de cem por cento sobre o salário base, ao professor que optar por dobrar o padrão de trabalho para 40 horas, mediante necessidade do município. Reclamam também que o referido servidor faz faculdade a noite, ausentando-se do trabalho sem o cumprimento da carga horária de quatro horas/diárias.

13 PORTARIA 71/2024 - nomeia TAMARA BARONI, administrativo, como Diretora do Depto de Tesouraria e Tributação, (segundo informações é formada em Educação Física). A servidora está atuando no setor de compras do município, desenvolvendo somente serviços administrativos. Não possui equipe para liderar. Anteriormente foi gratificada com 90% sobre o salário base, Portaria 52/23, para regime de tempo integral, responsável pelo transporte escolar do município, porém, nunca desempenhou essa função também.

14 PORTARIA 20/2023 - nomeia ADRIAN LUAN DO BONFIM MAIA como Diretor do Depto de Saúde, o mesmo não atua como diretor, não tem equipe para liderar, atende como enfermeiro, possui carimbo como enfermeiro, receita medicamentos, fornece declaração de comparecimento em consultas, conforme fotos em anexo, a população se reporta a ele como enfermeiro, conforme print de um grupo de bazar no município.

15 PORTARIA 82/24 - Nomeia IAGO JOSE ALVES como Chefe da Divisão de Obras - o servidor está trabalhando como MOTORISTA na secretaria municipal de saúde. Não possui subordinados e não desempenha a função da nomeação. Foi apresentado aos colegas pela Secretária de Saúde, pelo Controlador Interno do Município (que atua como secretário) e pelo Vice prefeito (farmacêutico); Sustentaram que os princípios da administração pública são descumpridos diariamente, questionando o que significaria "regime de tempo integral" se o servidor é concursado ou nomeado para a carga horária de 40 horas semanais e não faz horas extras e nenhum outro trabalho adicional.

Destacaram ser de extrema urgência a exigência de formação técnica para as nomeações de diretores, assessores e chefes, a fim de que tais fatos não constituam moeda de troca para obtenção de apoio político.

Aduziram, ainda, que além desses apontamentos, "existem outros fatos decorrentes de pagamento de rescisões, troca-troca de nomeações da mesma pessoa, com o objetivo de gerar valores a receber com rescisões, e outros, que serão posteriormente encaminhados".

Conforme Despacho nº 524/24-GCILB (peça nº 18), determinei a intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse preliminarmente sobre os novos fatos noticiados pelos representantes à peça nº 17.

Diante disso, o Município de Campo Bonito apresentou a manifestação sobre os novos fatos (peças nº 23/39), aduzindo que "não havendo falar em qualquer incompatibilidade ou ilegalidade das medidas aplicadas pela administração pública municipal, sendo que todos os funcionários elencados na denúncia foram devidamente obedecidos todos os princípios e normativas exigidas para tanto."

O Município ressaltou que "o Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, nitidamente o que foi adotado pelo Administrador/Prefeito Municipal Sr. Mario Weber."

Na sequência, prestou esclarecimentos acerca de cada um dos servidores mencionados na representação, conforme abaixo:

1) Guilherme Kothe - Portaria 77/2023, o mesmo não atuava da forma como elencada, sendo que inclusive não é mais funcionário nomeado e sim efetivo, conforme Portarias 112/2024 e 113/2024, e nomeação no concurso 01/2022.

2) Jucimari Lacerda - Portaria 82/2023, cabe ressaltar que o simples fato de publicar algumas fotos nas redes sociais, não comprova em nada se ela trabalha ou não em outros setores, ou ainda deixa de atuar conforme a legislação vigente determina, o que infelizmente na denúncia não se atentaram é que o cargo nomeado em questão possui inúmeras atribuições, totalmente amparada pela lei 233/1997, conforme artigo 6º, e esta vem exercendo as atribuições que compete ao cargo, podendo ser acessado a legislação em comento através do link: <https://campobonito.pr.gov.br/legislacao/View/?id=13038>.

3) Ildo Antonio Grassi - Portaria 307/2022, o mesmo não atuava da forma como elencada, mas sim no departamento correto fazendo uso das atribuições que o cargo exige, e atualmente está nomeado conforme a Portaria 101/2024.

4) José Cristani - Portaria nº. 262/2022, foi nomeado Supervisor de Ensino e atuou de forma correta e correspondente à sua nomeação, e atualmente não faz mais parte do quadro de funcionários da administração pública conforme Portaria 79/2024.

5) Marcelo Luiz Lunardi - Portaria nº. 189/2023, foi nomeado Chefe de Divisão de Serviços Gerais - Atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo;

6) Bruno Neves Gonçalves - Portaria nº. 219/2023, nomeado Diretor do Departamento de Administração - o mesmo atuava da forma exigida para função no departamento correto fazendo uso das atribuições que o cargo exige, e atualmente está nomeado conforme a Portaria 103/2024.

7) Tadeu Ferreira de Albuquerque - Portaria nº. 232/2023, nomeado Diretor do Departamento de Contabilidade, atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo.

8) Gilmar Delfin de Souza - Portaria nº. 235/2023, atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo, cabendo no presente momento referente a este funcionário lembrar o poder discricionário exercido pelo prefeito municipal, realizando gratificações para os funcionários que entender pertinente. No mais, o simples fato de um funcionário não mudar de sala, não comprova em nada o serviço realizado pelo mesmo, no entanto a denúncia esta se baseando de "ilusões/imaginações/falácias" do que de fato os funcionários exercem em seus computadores e salas, sem de fato saber o que é realizado por trás de tudo isso.

9) Catiana Neri Lopes - Portaria nº. 230/2023; 10) Vinícius Costa Grilo - Portaria nº. 118/2023; 11) Alessandro Rodrigues - Portaria nº. 119/2023; 12) Daniel Zampieri Loureiro - Portaria nº. 028/2021; no mesmo sentido referente a todos os funcionários acima elencados, no que diz respeito a gratificação mencionada na denúncia, cabe ao prefeito municipal gratificar e realizar de acordo com a discricionariedade e legislação, e estes funcionários vem exercendo as atividades pertinentes ao Cargo.

13) Tamara Fernandes Baroni - Portaria nº. 071/2024 - atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo.

14) Adrian Luan do Bonfim Maia - Portaria nº. 020/2023 - atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo. No que diz respeito ao fato de atender como enfermeiro não

condiz com a realidade, no entanto pelo fato de possuir a formação superior para tanto, muitos o tratam como enfermeiro, e por questões óbvias que não fornece receita de medicamentos, pois enfermeiros não possuem esta qualificação, mas sim médicos quem receitam. No mais conforme ao fato de fornecer declaração de comparecimento em consultas, não há qualquer impedimento, pois está ajudando no departamento em que foi nomeado, sendo inclusive que trata-se do que dispõe no artigo 29 e 30 da Lei 233/1997.

15) Iago José Alves - Portaria nº. 082/2024 - atua conforme as atividades pertinente ao Cargo."

Ao fim, o Município de Campo Bonito pugnou pela improcedência da representação. Por meio do Despacho nº 819/2024-GCILB (peça nº 43), recebi o expediente e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 51 e 52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Representação com aplicação de multa, conforme Instrução nº 5802/24 (peça nº 62) nos seguintes termos:

[...] Sendo assim, entendendo que a diligência realizada por esta Unidade fora no sentido de que era necessária nova citação dos representados para esclarecimentos fundamentados inerentes ao porquê da concessão das respectivas gratificações, não sendo suficiente o simples relato dos afazeres dos servidores, nem o administrador se apoiar na possibilidade de utilização do poder discricionário, para justificar seus atos, e levando-se em conta o fato de o interessado não se dar o trabalho de fornecer as devidas explicações e as respectivas cópias das legislações, somente sugerindo que esta Corte de Contas fosse atras das informações em seu site da prefeitura, opina-se pela procedência da Representação, já que a defesa de contraditório apresentada fora insuficiente para que os atos questionados pudessem ser justificados. [...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 888/24-1PC (peça nº 63), opinou pela improcedência do feito, uma vez ter constatado, mediante diligências, que as gratificações questionadas estão devidamente amparadas por legislação vigente. Por tal motivo, entende que não há que se falar em existência de irregularidades, reputando-se suficientes os esclarecimentos prestados pela municipalidade nas diversas oportunidades de contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito.

Conforme já exposto no relatório desta decisão, a celeuma processual diz respeito à concessão de gratificação a servidores sem o devido respaldo legal.

Ocorre, todavia, que ao longo da instrução processual foi possível constatar que as gratificações questionadas estão amparadas na legislação, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4818/24 (peça nº 57):

[...] Verifica-se da lista o seguinte conteúdo:

1) Gilmar Delfin de Souza - Portaria nº. 235/2023, atua conforme as atividades pertinentes ao Cargo de Controle Interno, no que diz respeito a gratificação conforme a portaria 235/2023, está embasada nas leis municipais sob o nº 617/2007, 616/2007, 1404/2019.

2) Catiana Neri Lopes - Portaria nº. 230/2023; GRATIFICAÇÃO TEMPO INTEGRAL (por interesse da administração), não exerce as funções da portaria mencionada na denúncia, sendo que atualmente está gratificada (50%) e designada conforme a portaria citada acima, de acordo com o que dispõe a lei 150/93, que permite de 0 (zero) até 100 (cem) % (por cento) de gratificação.

3) Vinícius Costa Grilo - Portaria nº. 138/2024 - GRATIFICAÇÃO TEMPO INTEGRAL (por interesse da administração); não atua mais no setor mencionado sendo que atualmente foi transferido de setor, conforme a portaria em comento, e o mesmo recebe gratificação de 50%, conforme dispõe a lei 150/93, que permite de 0 (zero) até 100 (cem) % (por cento) de gratificação.

Alessandro Rodrigues - Portaria nº. 119/2023 GRATIFICAÇÃO TEMPO INTEGRAL; recebe gratificação de 50%, conforme dispõe a lei 150/93, que permite de 0 (zero) até 100 (cem) % (por cento) de gratificação.

Daniel Zampieri Loureiro - Portaria nº. 068/2023; conforme mencionado na denúncia o próprio artigo que permite que seja gratificado, pois o mesmo passou a exercer a função de Coordenador Pedagógico da Secretaria de Educação e Cultura, no período da manhã e tarde, garantindo o direito ao que dispõe no artigo 75 da lei 150/93.

6) Iago José Alves - Portaria 136/24: Não faz mais parte do quadro de funcionário, pois pediu a exoneração, conforme portaria 136/24.

Relata a Representada que, infelizmente conforme já mencionado anteriormente, percebemos que as denúncias infundadas são apenas para ter "argumentos" ludibriosos para sustentar na tribuna do poder legislativo.

Por fim ressaltamos que todas as gratificações estão devidamente amparadas pela legislação municipal vigente, e que todas estão conforme determina o embasamento jurídico, bem como o interesse da administração pública, de acordo com os fundamentos utilizados para aplicar as gratificações, as quais inclusive não estão em todos os casos 100% conforme a lei permite.

Analisando todo acima exposto nota-se que todas as gratificações estão amparadas pela mesma lei e artigo, qual seja, a Lei 150/93 em seu artigo 88 e parágrafo único, salvo a de professor, que se fundamenta na mesma lei, conjuntamente com o artigo 75.

Realmente todas as gratificações encontram fundamentos legais, e não contrariam o que reza a supracitada lei.

Todavia, um dos nomes, qual seja, Gilmar Delfin de Souza, segundo o que relata a representada, tem sua gratificação embasada nas leis municipais sob o nº 617/2007, 616/2007, 1404/2019.

Porém nota-se que as duas primeiras Leis acima enumeradas, são relativas a outro município, qual seja, o de céu azul, não sendo possível justificar a gratificação do servidor do município em tela. [...]

Permanecia sem análise definitiva a situação funcional do Sr. Gilmar Delfin de Souza, cuja gratificação percebida estaria fundamentada nas leis municipais nº 617/2007, 616/2007, 1404/2019.

A municipalidade não trouxe aos autos a Lei nº 1404/2019, motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência do feito.

Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas empreendeu diligências fiscalizatórias, oportunidade em que constatou a existência da referida legislação. Deste modo, emitiu parecer nos seguintes termos:

[...] Contudo, em pesquisa ao endereço eletrônico fornecido em petição de peça 59

pela municipalidade, as respectivas legislações estavam disponíveis – tratando-se de normas relativas ao Controle Interno municipal.

Portanto, verificada a existência de leis locais que amparam as gratificações dos servidores, não há que se falar em existência de irregularidades, reputando-se suficientes os esclarecimentos prestados pelo Município nas diversas oportunidades de contraditório.

Diante do exposto, estreme de dúvidas a observância da legislação de regência, não subsistindo no conjunto probatório indícios das irregularidades aventadas, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela não procedência da presente Representação.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Representação e acolher o parecer ministerial pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-291951/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILLIAM RENAN PIVA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 432/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Perda de objeto. Revogação da licitação.

Julgamento sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, pela qual YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI alega ilegalidade no Edital do Pregão (eletrônico) 009/2024 do Município de Jataizinho, tendo por objeto a “Contratação de empresa para aquisição de uma MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA Convênio 941906/2023 proposta 033168/2023 Ministério da Agricultura e Pecuária, para auxiliar no fomento aos pequenos e médios produtores rurais do Município de Jataizinho-Paraná” (peça 6), pelo valor máximo de R\$ 720.175,34.

A ilegalidade, segundo a representante, consistiria na exigência de que a máquina disponha de “sistema hidráulico com bomba de pistões”, visto que “as características indicadas são desnecessárias, geram um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação” (peça 3), havendo infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, na medida em que há máquinas que suprem a necessidade da Administração e contam com sistema hidráulico com bomba de engrenagens.

De acordo com a representante, “o edital estaria impondo especificações exclusivas de determinada marca, ou seja, ao exigir as especificações: ‘Sistema hidráulico com bomba de pistões’ do edital que não consta estudo técnico preliminar, impôs especificações restritivas e irrelevantes para o desempenho do equipamento” (peça 3).

A representante frisou que não há justificativa técnica no edital sobre a exigência em tela e cita manifestações de caráter técnico e decisões, inclusive deste Tribunal, alinhadas ao seu entendimento.

Os pedidos apresentados são os seguintes (peça 3):

Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 09/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 531/24 (peça 9) a representação foi recebida e indeferida a concessão da medida cautelar para suspensão do certame.

Os representados trouxeram manifestação em sede de contraditório às peças 16 e 25.

Por meio da petição juntada à peça 16 o Município de Jataizinho informou que revogou a licitação em 25/04/2024.

A mesma informação foi reiterada na petição de peça 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4830/24 (peça 27), em síntese, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto motivada pela revogação da licitação questionada.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº

1112/24 (peça 29), concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito e posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, comprovada a revogação da licitação por parte do Município de Jataizinho, e, destaca-se, que essa revogação se deu em data anterior (25/04/2024) ao despacho de recebimento dos presentes autos (26/04/2024), a extinção do presente processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. VOTO

Em razão do exposto, voto pela extinção da presente representação sem resolução do mérito pela perda do seu objeto, motivada pela revogação do edital de licitação do Pregão (eletrônico) 009/2024 do Município de Jataizinho.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente representação sem resolução do mérito pela perda do seu objeto, motivada pela revogação do edital de licitação do Pregão (eletrônico) 009/2024 do Município de Jataizinho;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-67601/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 459/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Atraso no envio dos dados SIM-AM. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por intermédio de seu representante legal, LAURINDO SPEROTTO.

O requerente argumenta que o impedimento para a emissão da certidão decorre da não conclusão do cumprimento da agenda de obrigações, especificamente no que tange ao envio de informações ao Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

O município afirma que está passando pela implantação de um novo sistema de gestão, o que ocasionou atraso na transmissão de dados entre sistemas distintos, com parâmetros diferentes, que consequentemente causou o não cumprimento integral das exigências de envio dos dados ao SIM-AM, especialmente nos módulos contábil, tesouraria e finanças.

Contudo, apesar dos problemas técnicos enfrentados, o Município está tomando as providências necessárias para sanar as pendências com a notificação a empresa IPM para que regularize a pendência.

Afirma também que a falha na transmissão dos dados não pode ser atribuída à gestão municipal, sendo um reflexo de problemas ocorridos durante a transição de sistemas. Sustenta que a empresa IPM foi notificada e se comprometeu a regularizar a situação, o que já está sendo feito conforme a ata de reunião e a resposta formal fornecida.

Destaca ainda, a importância da certidão liberatória para viabilizar o recebimento de recursos por meio de convênios, com o objetivo de implementar políticas públicas municipais.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 396/25, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 665/25, entendeu pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 107/25-1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou que corrobora o opinativo técnico pelo indeferimento do pleito. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Céu Azul refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de junho a dezembro do ano de 2024.

Ponto que o bloqueio de recebimento de verbas, pode impactar significativamente as políticas públicas do município.

Ademais, o Município tem demonstrado boa-fé e comprometimento na regularização da pendência, conforme os documentos juntados as peças 4, 5 e 6.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, em caráter excepcional, para expedir a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-417378/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 468/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Cianorte. Supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de varrição, limpeza, roçada e coleta de resíduos.

2) Verificação de impropriedades: imprecisões na estimativa dos custos trabalhistas da contratação (erro na base de cálculo de verbas trabalhistas utilizada e omissão no cômputo de gastos com vale-alimentação); falta de previsão no edital do quantitativo médio de resíduos a serem coletados; e falhas no planejamento do processo licitatório que, no ano anterior (2023), ensejaram contratação emergencial por dispensa de licitação. Impropriedade das demais alegações do representante.

3) Não aplicação de sanções: avaliação de que as impropriedades não são suficientemente graves para determinar a imposição de multas. Ausência de elementos que indiquem dolo ou culpa grave dos agentes públicos, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para substituir eventual aplicação de sanções pela expedição de determinações – voltadas a futuras licitações –, de maneira a reforçar a atuação orientativa deste Tribunal de Contas.

4) Procedência parcial da representação em exame. Expedição de determinações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] – aplicável à licitação em exame, conforme expressamente previsto no edital (peça 4), em consonância com o artigo 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2] –, com pedido de medida cautelar, pela qual o senhor LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023 do Município de Cianorte.

A licitação tem como objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura”, no valor máximo estimado de R\$ 11.778.391,58 (onze milhões setecentos e setenta e oito mil trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

O representante sintetizou as supostas irregularidades nos seguintes termos (peça 3):

A) AUSÊNCIA de informações de composição do Orçamento Básico do Edital – Violação aos Artigos 7º, §2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 – AUSÊNCIA de informações, quantidades, preço, distância e locais da Destinação Final de Resíduos na Planilha de Custos do Edital;

B) DISPENSA DE LICITAÇÃO – art. 24, IV da Lei 8.666/1993 – EMERGÊNCIA FABRICADA – Falta de planejamento, desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis – art. 89 c/c 100 e 101 da Lei 8.666/1993;

C) AUSÊNCIA de Comprovação de Registro da(s) licitante(s) e de seu Responsável Técnico no CREA, ou outro conselho competente, em face de que os serviços licitados contemplam Serviços de Varrição/Roçada com Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos;

D) AUSÊNCIA de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional das Licitantes de seu Responsável Técnico;

E) AUSÊNCIA de CRITÉRIOS para Conversão de Medidas descritas nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos Licitantes de seu Responsável Técnico;

F) Violação do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos – Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os Licitantes;

G) Violação do Princípio da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade e Competitividade – Imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação;

H) Violação do Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade – Ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço.

Diante disso, pediu a concessão de medida cautelar para “a imediata suspensão do edital de pregão eletrônico n.º 161/2023 até que o TCE/PR delibere sobre o mérito desta representação”.

Citado para prestar esclarecimentos (peça 13), o Município de Cianorte alegou, primeiramente, que a interrupção dos serviços objeto do pregão geraria “um seriíssimo problema de obstrução de sistemas de drenagem, surgimento de odores desagradáveis e, sobretudo um caos sanitário, de prejuízos incalculáveis à vida e saúde de toda a população, pelo acúmulo de lixo/resíduos nas vias públicas”, o que favorece o “aparecimento de animais peçonhentos e possíveis focos de proliferação dos mosquitos transmissores de Dengue, Zika e Chikungunya” (peça 17).

No mérito, em suma, sustentou: 1) quanto ao item “A”, que os resíduos a serem coletados são originários de “árvores localizadas nas vias públicas e, desse modo, variam conforme a época do ano”, sendo impossível definir previamente o local exato

de destinação, podendo a vencedora “utilizar áreas próprias, áreas alugadas ou celebrar contratos com terceiros”; 2) sobre o item “B”, que as alegações são dissonantes do objeto da representação, pois se referem a outro procedimento; 3) quanto ao item “C”, que “o edital prevê, como requisito de habilitação técnica da licitante”, a “declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto até o seu recebimento” (item 11.1.4); 4) acerca do item “D”, que não há dimensão ou complexidade no objeto que exijam o CAT, que somente deve ser previsto em licitações de obras e serviços de engenharia – havendo, além disso, discricionariedade da Administração para avaliar os requisitos de habilitação e condições de participação das empresas licitantes, a depender da complexidade de cada licitação; e 5) quanto ao item “E”, que as informações prestadas pela primeira colocada não permitiram a conversão de “metros lineares” em “metros quadrados” – não sendo, além disso, tal impropriedade a “única razão pela qual se originou a desclassificação”.

Por fim, acrescentou que, quanto aos itens “F”, “G” e “H”, não houve explicação específica do representante na fundamentação da peça, mas, sim, mera menção na parte introdutória.

Em exame preliminar de todos os documentos encaminhados, concluí que a representação deveria ser recebida, visto que não era possível descartar, de plano, a ocorrência das supostas irregularidades, ante a complexidade de algumas das avaliações (peça 46). Concordei com o Município, entretanto, que as alegações listadas nos itens “F”, “G” e “H” da petição do representante – “Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os licitantes”, “imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação” e “ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço” – foram apenas brevemente referenciadas na introdução, não havendo explicação de como – especificamente – estariam caracterizadas as ilegalidades. Por esse motivo, o recebimento da representação abarcou somente as supostas irregularidades descritas nos itens “A”, “B”, “C”, “D” e “E” da petição.

Além disso, ponderando que os riscos sanitários que a interrupção dos serviços objeto do pregão poderiam ocasionar – com potenciais prejuízos graves à população –, indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, com fundamento no não preenchimento do requisito da ausência de risco de dano reverso. Transcrevo trecho do despacho:

Em juízo perfunctório – típico deste momento processual –, verifico que as alegações formuladas pelo representante demandam análise mais aprofundada, não sendo possível, diante das várias discussões suscitadas, descartar de plano a ocorrência de irregularidades.

Tem razão o Município, no entanto, ao afirmar que a representação é inconsistente em relação aos itens “F”, “G” e “H” do resumo transcrito no relatório – “Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os licitantes”, “imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação” e “ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço” –, tendo em vista que, apesar de mencioná-los brevemente na parte introdutória da peça, o representante não fundamenta tais alegações e não demonstra, exatamente, no que consistiriam as ilegalidades.

Desse modo, recebo a representação somente quanto às supostas irregularidades descritas nos itens “A”, “B”, “C”, “D” e “E” da petição (página 4 da peça 3).

Quanto à medida cautelar requerida, julgo relevantes os argumentos do Município acerca dos riscos sanitários que a interrupção dos serviços poderia gerar: é notória a importância da limpeza e da coleta de resíduos urbanos para o controle de pragas urbanas e o combate a arboviroses – especialmente àquelas transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Possivelmente haverá, portanto, prejuízos graves à população caso as tarefas deixem de ser prestadas.

Por esses fundamentos, não preenchido o requisito da ausência de risco de dano reverso, indefiro o pedido de medida cautelar [destaques no original].

Na sequência, foi intimado o senhor MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito Municipal de Cianorte, e foram citadas as senhoras CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, Procuradora Jurídica (responsável pelos pareceres jurídicos expedidos no âmbito do processo licitatório), KELLY KAROLYNE ICKERT, Secretária Municipal de Administração de Cianorte (subscritora do edital impugnado) e IVONETE DE JESUS COSTA, Pregoeira (responsável pela licitação questionada), e o senhor ROBERTO PAZINATO JUNIOR, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cianorte (órgão solicitante da contratação).

Em manifestação conjunta, os agentes públicos, em síntese, reiteraram as justificativas apresentadas anteriormente, reforçando que as argumentações do representante seriam “infundadas e insubsistentes” (peça 58).

Após minuciosa análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou três impropriedades no pregão eletrônico: 1) erros nos cálculos descritos na planilha de custo quanto à remuneração dos funcionários encarregados dos serviços contratados; 2) ausência de estimativa no edital do quantitativo médio dos resíduos a serem recolhidos; e 3) falha no planejamento voltado à realização do processo licitatório, o que, no ano anterior ao certame em análise (de 2024), impôs a contratação emergencial, por dispensa, de serviços de varrição em ruas e avenidas no Município (peça 68).

Ponderando a falta de elementos que evidenciem dolo ou culpa grave dos agentes públicos – o que tornaria incabível a aplicação de sanções –, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município de Cianorte, no seguinte sentido:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

3.1. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;

3.2. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Cianorte/PR, com fundamento no artigo 244, § 3º, do Regimento Interno, para que (i) realize a revisão e a readequação dos valores com relação à mão de obra relacionada à prestação dos serviços, a fim de que haja a adequação devida com as regras estabelecidas nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como base.

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao município, com fundamento no artigo 244, § 1º, do Regimento Interno, para que nos processos licitatórios futuros, (i) descreva minimamente, nos serviços atinentes a varrição, limpeza, roçada e coleta de resíduos, o quantitativo médio de tais resíduos; (ii) realize o planejamento em tempo adequado, em consonância com a legislação, evitando, assim, processos de dispensa emergencial desnecessários.

a) Conforme Portaria MMA 280/2020 em seu art. 2º

A utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

Considerando a Lei 12305/2010 em seu art.20.

Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos EXCETUADOS os referidos resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Ou seja, para execução dos serviços de varrição limpeza e roçada não há necessidade de MTR (manifesto de transporte de resíduos).

Desta forma, considerando a resposta apresentada pelo IAP, nota-se que inexistiu obrigatoriedade da exigência do MTR, não se constatando irregularidades neste ponto.

O sexto ponto sustentado pelo representante, é relacionado à necessidade de apresentação pelas empresas proponentes da Licença de “Disposição Final de Resíduos/Aterro Sanitário”, consoante Resolução n.º 094/2014 CEMA.

Da mesma forma como ocorreu com o ponto anterior, o ente municipal informou que solicitou informações ao órgão responsável por intermédio do Ofício n.º 039/2024 (peça n.º 22):

Ademais, solicitamos informações sobre as licenças ambientais em nome da empresa ORBACH LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 17.257.093/0001-37, se estão de acordo para cumprimento do Objeto de licitação, Pregão 161/2023, Contratação de empresa para execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, onde-se receberá materiais orgânicos oriundos de varrição pública, entulhos/calça e materiais volumosos.

Em resposta restou esclarecido que (peça n.º 24):

b) A Empresa ORBACH LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ: 17.257.093/0001-37), possui as seguintes Licenças Ambientais:

- Licença n.º 263333-R1, para Atividade de Compostagem de resíduos sólidos urbanos – parcela orgânica, com validade até 08/02/2028.
- Licença n.º 310153, para Atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos com atividade específica de unidade de recebimento, triagem, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos da construção civil, compostagem de resíduos sólidos urbanos – parcela orgânica, com validade até 22/11/2029.

Segundo a Resolução SEMA nº 51 de 23/10/2009, empresas prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza estão dispensadas de licenciamento ambiental.

É a informação.

Desta forma, pelo descritivo do objeto da licitação e a resposta apresentada pelo IAP, ao que tudo demonstra, não haveria a necessidade de apresentação da Licença de “Disposição Final de Resíduos/Aterro Sanitário”, a qual seria uma licença de caráter ambiental.

Ademais, em que pese a suposta não exigência, vale expor que o município fez a clara menção no Edital da necessidade de observação, nos locais de destinação dos resíduos, das licenças ambientais para o funcionamento (peça n.º 4, fl. 32):

1.1.3.10. A empresa deverá ter um barracão no município de Cianorte para recebimento de materiais no qual o mesmo deverá possuir licenciamento ou DLAE pelo IAT (Instituto Água e Terra) poderá ser comprovado pela matrícula imobiliária de propriedade ou por contrato de locação do imóvel (na fase de execução do processo - até 60 dias após assinatura do contrato): O depósito deverá ter um barracão coberto e fechado tendo em vista o risco inflamável dos resíduos. Nesta área deverá ser realizada a separação dos materiais bem como a desmontagem dos sofás e ou móveis para destinação adequada de borrachas, espumas, tecidos e plásticos. Os resíduos como eletrônicos, pneus, sofás e móveis deverão ser acondicionados em barracão coberto e fechado, já os demais resíduos poderão ficar em área aberta porém a mesma deve ser cercada e fechada devendo ter um triturador/picador de galhos para destinação das galhadas, folhas de coqueiros e palmeiras, entre outras. Todos os resíduos após a sua separação no depósito deverão ser destinados de forma adequada para empresas licenciadas para tal atividade devendo o mesmo apresentar por meio de contrato com terceiro ou recibo a destinação mensalmente.

1.1.3.13. Os rejeitos que não puderem ser mais aproveitados deverão ser destinados para área licenciada da própria empresa ou em locais terceirizados que também possuam as devidas licenças ambientais para funcionamento.

Assim, não se observam irregularidades quanto ao sexto ponto suscitado pelo representante.

Corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que as falhas referidas nos subitens 3 e 4 não são suficientemente graves para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, sendo mais razoável e proporcional a emissão de determinações ao Município – aplicáveis aos futuros certames –, de modo a reforçar a atuação corretiva e orientativa deste Tribunal de Contas.

A título de reforço argumentativo, complemento que a expedição de determinações – em vez de recomendações, conforme sugerido pela Coordenadoria quanto à descrição dos quantitativos médios de resíduos – tem fundamento no fato de as providências terem caráter impositivo, considerando que visam ao adequado cumprimento da lei.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, inclusive, reitero as considerações que fiz em processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo [destaques no original].

Tais observações, ainda que apresentadas no âmbito de processo de admissão, parecem-me perfeitamente aplicáveis ao presente caso, motivo pelo qual as recomendações propostas devem ser acolhidas como determinações.

B) Suposta dispensa irregular de licitação.

Reportou o representante que “o Município de Cianorte teve um único fornecedor (Orbach) cujo contrato foi renovado no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, sendo que foi necessária uma dispensa de licitação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com o mesmo fornecedor, para desenvolver um edital eivado de vícios e totalmente desprovido de conhecimento técnico, cujas sessões de abertura e suspensão foram reagendadas 06 (seis) vezes” (página 16 da peça 3).

Ou seja: a impugnação de que trata o tópico diz respeito à Dispensa de Licitação n.º 112/2023, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993[4] – dispositivo não aplicável ao caso, segundo o representante, porque a emergência teria sido fabricada por “falta de atenção, negligência, desídia e má planejamento na elaboração do edital” por parte do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Pregoeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concordou que houve erros de planejamento da Administração Pública que, em último caso, geraram uma dispensa de licitação – situação evitável se o novo certame houvesse sido conduzido de forma mais eficiente, sem os sucessivos adiamentos. No entender da unidade, no entanto, não se identificam elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro dos agentes, o que permitiria não lhes aplicar sanções no caso concreto – sendo mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade a emissão de recomendação.

Reproduzo a íntegra da análise:

Quanto ao presente tópico, aduz o representante que houve, pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e pela Pregoeira, falta de atenção, negligência, desídia e mau planejamento na elaboração do Edital.

Asseverou que o Município de Cianorte/PR teve um único fornecedor do serviço, qual seja, a empresa Orbach, cuja contratação teve vigência no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que, apesar disso, foi necessária uma dispensa de licitação por mais 180 (cento e oitenta) dias com o mesmo fornecedor, o que demonstraria que houve falta de planejamento e desídia pela Administração, sendo a referida emergência/calamidade “fabricada”, o que inclusive se configuraria ilícito penal.

Em defesa, os representados arguíram, em suma, a inexistência de emergência fabricada bem como desídia por parte do agente público, visto que a legislação foi observada, sendo adotado todos os procedimentos necessários para a prestação dos serviços sem o prejuízo à população (peça n.º 58).

Inicialmente, observa-se que a empresa AUERBACH & AUERBACH Ltda Me possuía, junto ao Município de Cianorte/PR, o contrato n.º 1466/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 264/2017, cujo objeto seria a “Contratação de serviços de varrição em ruas e avenidas do Município de no Distrito de Vidigal” (peça n.º 26 e 27).

O prazo de vigência da referida contratação foi definido pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de assinatura do contrato, podendo este ser renovado até o prazo máximo de 60 meses (peça n.º 27, fls. 5):

Cláusula Sexta: DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

6.1 - O presente contrato terá prazo de execução de 12 meses, com início na data de assinatura deste contrato.

6.2 - O presente contrato terá prazo de vigência de 12 meses, com início na data de assinatura deste contrato.

6.3 - Os prazos de execução e vigência, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser renovados, por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

6.3.1 - Caso ocorra o estabelecido na cláusula anterior, as partes poderão a cada 12 meses - contados a partir da data da assinatura da “proposta”, reajustar o valor contratual de acordo com o índice IGP-M/FGV, ou na falta deste, por outro índice de preços oficial ou não, que reflita a variação dos preços, no período do reajuste.

6.4 - O contratado fica obrigado a aceitar, dentro do período de vigência do contrato, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na compra, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato.

Tendo o contrato sido assinado em 11/12/2017, entende-se que o prazo máximo de vigência da contratação seria a data de 11/12/2022, período esse que compreenderia os 60 (sessenta) meses.

No 9º (nono) termo aditivo do contrato n.º 1466/2017, observa-se que houve a prorrogação do prazo de execução e vigência da contratação em seu máximo, qual seja, a data de 11 de dezembro de 2022 (peça n.º 30, fls. 40).

Ocorre que, entendendo a essencialidade e continuidade do serviço, bem como maior tempo para elaboração de novo processo licitatório, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em 04/11/2022, solicitou a prorrogação excepcional do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no artigo 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 (peça n.º 29, fl. 5).

Deste modo, em 02/12/2022, foi assinado o 10º (décimo) termo aditivo do contrato n.º 1466/2017, o qual prorrogou o prazo de vigência da contratação até o dia 11/12/2023 (peça n.º 28).

Foi ressaltado pelo Município de Cianorte/PR que, em dezembro de 2022, este contratou a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDAPE) para implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais (peça n.º 31 e 32), sendo que tal situação demonstraria que não houve desídia, visto que objetivava-se adequar às novas exigências legais quanto à matéria, de modo a contratar entidade qualificada para apresentação de novas modelagens aos serviços.

Em 29/05/2023, foi encaminhado o Termo de Referência atinente ao Pregão Eletrônico n.º 161/2023 à Divisão de Licitações (peça n.º 37, fl. 3):



Na data de 30/10/2023, consoante informações do Portal da Transparência do Município de Cianorte/PR, foi publicado o Edital atinente ao Pregão Eletrônico n.º 161/2023.

Sucedeu que, após inúmeras impugnações e retificações com relação ao instrumento convocatório em voga (versão final só publicada em 08/03/2024), supostamente alheias à vontade dos representados, bem como a essencialidade de continuidade do serviço de varrição de ruas, foi implementada Dispensa Emergencial sob o n.º 112/2023, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo a contratação (n.º 1466/2017), já prorrogada excepcionalmente, prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias (peça n.º 33).

Pois bem. Pelo observado, verifica-se que a empresa AUERBACH & AUERBACH Ltda Me, a qual alterou seu nome empresarial para Orbach Limpeza e Conservação Ltda (peça n.º 33, fls. 23 a 26), teve o contrato vigente com o município (n.º 1466/2017) pelo período aproximado de 78 (setenta e oito) meses, os quais, em que pese demonstrar estar amparado nas previsões dispostas na Lei n.º 8.666/1993, indicam descuidado pela Administração quanto ao planejamento de novo processo licitatório.

Ressalta-se que não se olvida a essencialidade da continuidade dos serviços objeto da contratação, assim como a iniciativa por parte da Administração para o fim de se adequar as normativas relacionadas, no entanto, ao que tudo indica, esta teve tempo suficiente para elaboração do planejamento adequado do certame sem a necessidade de ter procedido com nova prorrogação expressada pelo processo de Dispensa Emergencial n.º 112/2023.

Assim, entende-se que existem indicativos da ocorrência de falta de planejamento em tempo adequado por parte da Administração, o que ensejou, de forma desnecessária, na Dispensa Emergencial n.º 112/2023, a qual, apesar de indicar estar de acordo com a legislação específica, poderia ter sido evitada.

Quanto à matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que:

7. Somente é cabível essa contratação nos casos em que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. 8. Esta Corte de Contas, consoante Decisão 0347/94-TCU-Plenário, entende que para a contratação por emergência ou calamidade deverão ser observados os seguintes pressupostos, além de preenchidas as formalidades previstas no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos: a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. (TCU 03407820134, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 01/12/2015). Sem destaques no original.

Logo, presentes os indicativos de irregularidade quanto à Dispensa Emergencial n.º 112/2023 (peça n.º 33).

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo representante, não se verificam indícios efetivos da ocorrência de uma "Emergência Fabricada", visto que, de fato, se trata de um serviço essencial que, caso ausente, pode gerar prejuízos graves à população. Ademais, restou comprovado pelos representados a ocorrência de várias impugnações ao Edital e retificações, as quais, aliadas a essencialidade do serviço, denotam a emergência na prorrogação atinente à Dispensa Emergencial n.º 112/2023.

No aspecto atinente a eventual sanção aos agentes públicos responsáveis, reputa-se não ser o caso, visto que, em que pese a irregularidade, não se observam elementos suficientes de que as suas condutas tenham, de fato, precedido de culpa grave, dolo ou erro grosseiro.

Ressalta-se que a LINDB visa justamente evitar que agentes públicos sejam punidos de forma desproporcional por atos que não configuram uma conduta culposa grave ou dolosa. Ao exigir dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal, a norma busca incentivar a atuação técnica e fundamentada dos gestores, evitando que a eventual responsabilização por atos administrativos comuns e passíveis de diferentes interpretações se converta em um desincentivo à tomada de decisões.

Assim, reputa-se que a falta administrativa pode, assim, ser evitada sem a necessidade de punição, através da emissão de recomendação, a qual será apontada adiante, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [destaques no original].

Com a máxima vênia do Ministério Público de Contas – que, conforme descrito no relatório, sugeriu a aplicação de multa aos agentes públicos –, adoto os fundamentos expostos pela unidade técnica como razões de decidir, já que, apesar dos problemas no planejamento da contratação dos serviços, não se verificaram – a meu juízo – elementos que indiquem dolo ou culpa grave dos responsáveis, sendo certo que a realização do processo licitatório em análise, pelo menos, regularizou a situação que ensejou a contratação emergencial.

Por esses motivos, julgo procedente a representação neste ponto e acolho como determinação a medida sugerida nas manifestações uniformes – visto que se refere ao correto cumprimento da Lei de Licitações –, reiterando-se as observações apresentadas no item anterior sobre a distinção entre “determinações” e “recomendações” e a avaliação acerca do reforço dos papéis orientativo e corretivo deste Tribunal.

C) Suposta inexistência de responsável técnico pelos serviços licitados.

Afirmou o representante que, por envolverem o controle da destinação de resíduos, os serviços licitados devem ser acompanhados por responsável técnico devidamente vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou a outro conselho de classe competente – previsão não constante no edital do pregão eletrônico em exame, o que infringiria a Lei de Licitações e prejudicaria a lisura do certame.

A unidade técnica, porém, certificou que houve a correção posterior do edital para estipular tal exigência às empresas licitantes, nos termos do item “11.1.4 – Habilitação Técnica” (páginas 23 e 24 da peça 67):

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 161/2023, devidamente retificado, estabelece quanto à habilitação técnica o seguinte (peça n.º 4, fl. 8 a 10):

11.1.4 – Habilitação Técnica:

a) Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto até o seu recebimento definitivo pelo Contratante, devendo a declaração conter o nome, CPF e assinatura do representante legal da empresa, bem como o nome, nº do registro e assinatura do profissional da empresa. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do órgão licitador. É vedada a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente (CONFORME MODELO ANEXO VI);

a-1) Serão aceitos responsáveis técnicos que possuam formação e registro no mínimo em um dos seguintes conselhos:

- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- Conselho Regional ou Federal de Técnicos Industriais – CFT;
- Conselho Regional de Biologia – CRBio;
- Conselho Regional de Química – CRQ.

b) Prova de registro no Conselho regional conforme disposto no item 11.1.4 alínea “a-1”. (pessoa jurídica).

c) Prova de registro no Conselho Regional conforme disposto no item 11.1.4 alínea “a-1”. (pessoa física), do responsável técnico indicado pela proponente na alínea “a”.

d) Atestado de execução e/ou declaração de execução, (pessoa jurídica) visando à comprovação de experiência da Licitante. A empresa deverá apresentar documento (Atestado/Declaração) onde comprove que a Pessoa Jurídica já prestou serviços a entidade pública ou privada, devendo o documento identificar:

- No mínimo, 50% de experiência em prestação de serviços de varrição e roçada conforme quadro abaixo.

[...]

Como bem pontuado pelo representante, no Acórdão n.º 3722/19 – STP exarado por esta Egrégia Corte de Contas há menção a entendimento emitido pelo CREA/PR, o qual estabelece que:

(...) a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da variação necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis (TCE-PR 78548819, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2019).

No caso em comento, temos que o Edital, além da prever a varrição, limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada, também suscita questões atinentes a destinação do material relacionado a tais serviços, o que, de acordo com o entendimento expressado pelo CREA/PR, enseja na necessidade de responsável técnico habilitado.

Consoante observado do item 11.1.4, é exigida a indicação de responsável técnico para a prestação dos serviços em diversos Conselhos Regionais Competentes, o que denota que houve atendimento ao previsto pelo CREA/PR e expressado no Acórdão n.º 3722/19 – STP desta Corte de Contas, não se constatando quaisquer irregularidades suscitadas quanto a este ponto [destaques no original].

Desse modo, acolho as propostas uniformes pela improcedência do item.

D) Alegada inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional do responsável técnico pelos serviços licitados.

Consta na representação que “a não exigência de responsável técnico no edital viola a possibilidade dos licitantes na participação do pregão, porém por outro vértice exigir apenas profissionais vinculados ao CONFEA/CREA(s) também afronta o princípio economicidade e eficiência, pois, a escolha melhor proposta mais vantajosa, seja melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço”.

Reforçando os argumentos expostos no item anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou as alegações do representante, nos seguintes termos (páginas 27 a 29 da peça 67):

Primeiramente, cumpre expor que, diferentemente do alegado pelo representante e conforme já visto no tópico anterior, são exigidos outros profissionais além dos vinculados ao CONFEA/CREA, consoante disposto no item 11.1.4 (peça n.º 4, fl. 8):

11.1.4 – Habilitação Técnica:

a) Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto até o seu recebimento definitivo pelo Contratante, devendo a declaração conter o nome, CPF e assinatura do representante legal da empresa, bem como o nome, nº do registro e assinatura do profissional da empresa. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do órgão licitador. É vedada a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente (CONFORME MODELO ANEXO VI);

a-1) Serão aceitos responsáveis técnicos que possuam formação e registro no mínimo em um dos seguintes conselhos:

- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- Conselho Regional ou Federal de Técnicos Industriais – CFT;
- Conselho Regional de Biologia – CRBio;
- Conselho Regional de Química – CRQ.

b) Prova de registro no Conselho regional conforme disposto no item 11.1.4 alínea “a-1”. (pessoa jurídica).

c) Prova de registro no Conselho Regional conforme disposto no item 11.1.4 alínea “a-1”. (pessoa física), do responsável técnico indicado pela proponente na alínea “a”.

d) Atestado de execução e/ou declaração de execução, (pessoa jurídica) visando à comprovação de experiência da Licitante. A empresa deverá apresentar documento (Atestado/Declaração) onde comprove que a Pessoa Jurídica já prestou serviços a entidade pública ou privada, devendo o documento identificar:

- No mínimo, 50% de experiência em prestação de serviços de varrição e roçada conforme quadro abaixo.

Assim, quanto a esta irresignação os argumentos suscitados pelo representante não se confirmam.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das licitantes, nota-se que, no Edital do Pregão Eletrônico n.º 161/2023, há a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, não havendo apenas o requerimento de registro nas entidades profissionais competentes (peça n.º 4, fls. 7 a 10).

d) **Atestado da execução e/ou declaração de execução**, (pessoa jurídica) visando à comprovação de experiência da Licitante. A empresa deverá apresentar documento (Atestado/Declaração) onde comprove que a Pessoa Jurídica já prestou serviços a entidade pública ou privada, **devendo** o documento identificar:

- No mínimo, 50% de experiência em prestação de serviços de varrição e roçada conforme quadro abaixo.

gym 8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE – ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DE LICITAÇÕES
 Centro Cívico Edno Guimarães nº 100
 Fones: (44) 3619-6332/6207/6208/6209 e-mail: pregaoeletronico@cianorte.pr.gov.br
 Pregão Eletrônico nº 161/2023 – Protocolo 7567/2023
 Processo 431/2023

- Entidade para o qual o serviço foi prestado (razão social, endereço e telefone).
- Descrição do serviço.
- Período em que foi prestado o serviço.
- Nome, cargo e assinatura do responsável pela expedição do documento.

Serviço	Quantitativo total	50% do quantitativo
Serviço de varrição em vias públicas e praças, recolhimento de entulhos (até 5 m³), limpeza e manutenção de praças/parqueiros, coleta de todo tipo de resíduos sendo eles recicláveis ou não, sofás, móveis, colchões, espumas, galhadas, folhas de todos os tipos e espécies, eletroeletrônico, eletrodomésticos e pneus dispostos em vias e logradouros públicos e zonas distrais	59.353,00 KM	29.676,50KM
Roçada manual e mecanizada (cada 10 m²), alinhamento e corte de grama e controle de formigas cortadeiras.	1.384.783,0 M²	692.391,5 M²

Consoante mencionado pelos representados, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui o seguinte entendimento quanto à matéria:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3): (TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019). Assim, reputa-se que pode haver a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade, desde que motivado explicitamente e amparado em razões de ordem técnica.

Em relação ao registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes nesses casos, entende-se ser desnecessário, tendo em vista a regra do artigo 30, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual estabelece que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

No caso, reputa-se que o objeto licitado, qual seja: "execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura", denota não possuir complexidade capaz de ensejar na obrigatoriedade da exigência dos requisitos de capacidade técnica-operacional e profissional, assim como do registro dos atestados requeridos nas entidades profissionais, devendo se reconhecer, portanto, o disposto no artigo 30, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, consoante entendimento supracitado.

Deste modo, inexistente qualquer irregularidade quanto a este tópico [destaques no original].

Corroborando a análise, acompanho as manifestações uniformes para julgar improcedente a representação neste ponto.

E) Alegada ausência de previsão de critérios para conversão de medidas descritas nos atestados técnicos apresentados pelas licitantes.

Argumentou o representante que a empresa "Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda.", primeira colocada na etapa de oferta de lances do pregão, foi indevidamente excluída da disputa: embora tivesse comprovado experiência mínima na execução dos serviços licitados – roçada de área equivalente a 692.391,5 metros quadrados e limpeza, varrição e manutenção de 29.676,50 quilômetros (lineares) de vias e praças públicas (subitem 11.1.4.d do edital) –, a competidora foi considerada inapta pelo Município:

Justificativa:

O Atestado emitido pelo Município de Colombo referente ao Contrato 48/2023 comprovou a execução de serviços de varrição num total de 8432 km, conforme consulta a empenhos: 23528 de 13/12/23, 351 de 19/01/24 e 2439 de 26/02/2024.

O Atestado emitido pelo Município de Fazenda Rio Grande referente ao Contrato 31/2023 comprova execução de serviços de varrição por mês e não por km conforme exigência do edital. (Não foi possível comprovar o quantitativo mínimo executado, uma vez que os serviços foram realizados mensalmente não havendo menção de metragem executada).

O Atestado emitido pela empresa Solution Serviços Terceirizados comprovou a execução de serviços de roçada no quantitativo de 14.000,00,00 de metros lineares. O edital dispõe que a comprovação deve ser feita por m². Não sendo possível fazer essa conversão, conclui-se que o atestado não comprovou quantitativo mínimo exigido para os serviços de roçada.)

O mesmo atestado comprovou a execução de serviços de varrição manual de 15.172,00 Km.

Obs: O somatório dos atestados relativos à execução dos serviços de varrição totalizaram= 23.604,00 Km, inferior ao mínimo exigido (29.676,50 Km)

Fonte: página 27 da peça 31.

A inabilitação, de acordo com o representante, decorreu do fato de a comissão de licitação "não possuir conhecimentos para converter metros lineares em metros quadrados". Tal falha, em último caso, teria favorecido a "Orbach Limpeza e

Conservação Ltda.", segunda colocada na etapa de lances – justamente a empresa beneficiada pela Dispensa de Licitação n.º 112/2023, já detalhada no item "B" da representação.

A unidade técnica, refutando as alegações, destacou que o edital exigiu expressamente a certificação em metros quadrados – e não em metros lineares – da experiência na execução de serviços de roçada por parte das licitantes. Além disso, verificou que a conversão de metros lineares em metros quadrados não era possível no caso concreto, já que a empresa não forneceu informações específicas sobre o comprimento e a largura da área em que executou as atividades, impossibilitando o cálculo (páginas 34 e 35 da peça 67):

Analisando os atestados apresentados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, pode-se verificar o seguinte (peça n.º 43, fls. 167, 172):

Serviços e Quantitativos:

Descrição dos Serviços	Qtde Anual	Média Mensal
Varrição Manual de Vias, Logradouros e Áreas Públicas e Privadas	13.500,00 km/ano	1125,00 Km/mês
Varrição Mecanizada	42.000,00 Hr/ano	3.500,00 Hr/mês
Lavagem de Ruas e Mobiliário	6.731.148,60 m³/ano	560.929,05 m³/mês
Capina Manual e Roçada Mecanizada de Vias, Logradouros, Feiras e Praças Públicas	12.200.000,00 m³/ano	1.016.666,66 m³/mês
Paisagismo, Limpeza, Manutenção, Poda de Árvores e Arbustos, Jardinagem e Pintura de Mito Fio	15.315.929,76 m²/ano	1.276.327,48 m²/mês
Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A para Destinação Final	4.935,00 to/ano	411,25 to/mês
Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-B para Destinação Final	4.629,00 to/ano	385,75 to/mês
Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis e Aproveitáveis	3.669,12 to/ano	305,76 to/mês
Coleta e Transporte de Resíduos RSS para Destinação Final	1.206,60 to/ano	100,55 to/mês
Projeto e Elaboração de PGRS	15 und/ano	1,25 und/mês
Serviços Técnicos de Educação Ambiental	18 und/ano	1,50 und/mês
Corte, Poda, Destoca e Replante de Árvores	912 und/mês	76 und/mês
Controle de Pragas Urbanas (Serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, controle de formigas, formigas saúvas, vetores e pragas urbanas)	4.500.000,00 m²/ano	375.000,00 m²/mês
Limpeza e Desinfecção de Caixas de Águas e Sistemas	6.000.000,00 m³/ano	500.000,00 m³/mês
Limpeza de Calhas	4.500.000,00 m/ano	375.000,00 m/mês

Descrição dos Serviços	Qtd. Anual	Qtd. Média Mensal
Varrição e Capina Manual de Vias, Praças, Logradouros e Áreas Públicas.	20.168,64 Km/Ano	1.680,72 Km/Mês
Varrição Mecanizada de Vias, Praças, Logradouros e Áreas Públicas.	20.168,64 Km/Ano	1.680,72 Km/Mês
Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Classe II-A e Classe II-B.	2.068,32 To/Ano	172,36 To/Mês

Serviços e Quantitativos:

Descrição dos Serviços	Qtd. Anual	Qtd. Média Mensal
Varrição e Capina Manual de Vias, Praças, Logradouros e Áreas Públicas.	15.299,39 Km/Ano	1.274,94 Km/Mês
Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Classe II-A e Classe II-B.	1.228,66 To/Ano	102,38 To/Mês

Conforme observado, de fato, o serviço de roçada, tanto manual como mecanizada, deveria ser apresentada em metros quadrados e não lineares (item 11.1.4, do Edital de peça n.º 4, fl. 9), o que denota que não houve o atendimento devido da exigência editalícia pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda.

Ademais, nota-se que a conversão do metro linear em metro quadrado depende de dados atinentes a largura para ser realizada, o que não consta do atestado apresentado pela empresa.

Portanto, reputa-se que restou ausente informação essencial para a mensuração do quantitativo devido dos serviços de roçada, o que demonstra que existe justificativa plausível pela Administração para a posterior inabilitação da empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, visto que não atendeu devidamente o estabelecido no instrumento convocatório [destaques no original].

Dessa maneira, não tendo a empresa demonstrado sua experiência na prestação dos serviços conforme exigido no edital, acolho as propostas uniformes pela improcedência do item.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, em síntese, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue parcialmente procedente a representação em exame; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nas futuras licitações que realizar:
 - 2.1) atente-se, ao projetar os custos trabalhistas da contratação, à base de cálculo correta das verbas e às regras específicas acordadas nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis a cada caso;
 - 2.2) estime o quantitativo médio de resíduos provenientes da execução dos serviços de limpeza, varrição e roçada licitados; e
 - 2.3) planeje adequadamente os procedimentos, fazendo contratações emergenciais somente nas estritas hipóteses previstas em lei.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar parcialmente procedente a representação em exame; e
 - 2) determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nas futuras licitações que realizar:
 - 2.1) atente-se, ao projetar os custos trabalhistas da contratação, à base de cálculo correta das verbas e às regras específicas acordadas nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis a cada caso;
 - 2.2) estime o quantitativo médio de resíduos provenientes da execução dos serviços de limpeza, varrição e roçada licitados; e
 - 2.3) planeje adequadamente os procedimentos, fazendo contratações emergenciais somente nas estritas hipóteses previstas em lei.
- Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [sobre a revogação, em 30 de dezembro de 2023, das leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

PROCESSO Nº:-563036/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 471/25 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Ausência de esclarecimentos. Suspensão de novas convocações. Homologação de despacho. Medida cautelar expedida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, disciplinado pelo Edital de Concurso Público n.º 001/23 (peça n.º 25), destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Advogado, mediante o Regime Celetista.

O processo seletivo encontra-se atualizado até a fase 3.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17.146/23 (peça n.º 44) apontou as seguintes impropriedades:

- 1) Atraso no envio da fase 3;
- 2) Reserva de vagas para deficiente calculada incorretamente;
- 3) Ausência previsão de isenção da taxa de inscrição no Edital;
- 4) Questionamentos formulados na demanda junto à ouvidoria, registrada sob nº 1714/23[1].

Dessa forma, concedeu-se à Entidade o exercício do contraditório em diversas oportunidades (peças n.º 45, 52 e 63). Contudo, em todas as ocasiões, houve certidão de decurso de prazo sem a manifestação da Câmara (peças n.º 51, 58 e 71). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.302/24 (peça n.º 72), pugnou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao gestor responsável, bem como pelo óbice à obtenção de certidão liberatória.

Destacou, ainda, que consta no sistema SIAP uma admissão ocorrida em 09/11/23[2], configurando, portanto, atraso no envio da fase 4.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3/25 (peça n.º 73), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a inércia da Interessada diante das diversas oportunidades de contraditório obsta o devido prosseguimento do feito.

As irregularidades apontadas[3] necessitam de esclarecimentos, e a ausência destes impossibilita a devida atuação e controle desta Corte de Contas.

Dessa forma, visando garantir a conformidade com as normas e assegurar que a Entidade cumpra com suas obrigações, entendo necessária a expedição de medida cautelar suspendendo as convocações do certame, até que a Câmara esclareça todos os apontamentos e envie os dados da fase 4 do processo.

Assim, com fulcro nos artigos 53 da Lei Orgânica e 400, §1º e §1º-A, 401, inciso V e 403, inciso V, do Regimento Interno, exceção MEDIDA CAUTELAR em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, determinando a imediata suspensão de novas convocações relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/23, sob pena de responsabilização do atual gestor[4].

Ademais, a Câmara deve inserir os dados e documentos referente à fase 4 do processo no sistema SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 9º,

parágrafo primeiro, inciso IV, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

Ressalta-se que a falta de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas impõe ao gestor a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica.

III - VOTO

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 35/25, que EXPEDIU medida cautelar, determinando a suspensão de novas convocações relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/23, até o julgamento de mérito do presente feito, com fundamento no artigo 53, parágrafo terceiro, inciso três, da Lei Orgânica e no artigo 403, inciso três, do Regimento Interno, ambos desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR, nos moldes do art. 400, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Despacho n.º 35/25, que EXPEDIU medida cautelar, determinando a suspensão de novas convocações relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/23, até o julgamento de mérito do presente feito, com fundamento no artigo 53, parágrafo terceiro, inciso três, da Lei Orgânica e no artigo 403, inciso três, do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "1) Não observância do Edital, uma vez que o Edital no "Capítulo das disposições preliminares" previa que todos os atos, editais, resultados, convocações seriam publicados no site: <https://www.consesp.com.br>", o que não foi observado, inclusive a prova sequer foi disponibilizada no endereço eletrônico da contratada, nem os recursos interpostos;

2) Não houve ampla divulgação do certame, ficando aberta as inscrições por apenas 15 (quinze) dias;

3) O prazo de impugnação do Edital, corresponde ao mesmo período da inscrição;

4) Não houve critérios objetivos na correção da prova discursiva, o que pode redundar em subjetividade da banca, permitindo correção sem qualquer critério preexistente.

5) As questões objetivas da prova foram distribuídas de forma igualitária, no total de 30 (trinta questões), sendo 10 (dez) português, 10 (dez) informática e 10 (dez) específica, sendo utilizado apenas 10 (dez) questões para avaliar a parte técnica do candidato (específica); 6) Não há diferenciação da pontuação em relação as questões específicas;

7) Outro ponto de suma importância refere-se, a seguinte informação: O certame previa o vencimento de R\$ 4.642,43 para o cargo de advogado, a primeira colocada não compareceu, sendo convocada a segunda colocada. A segunda colocada foi nomeada em 09/11/2023 (menos de uma semana), e de acordo com informações constantes no Portal da Transparência, verifica-se a remuneração de R\$ 7.782,75 para as mesmas 20h do cargo, conforme documentos anexos. Aludida atitude contraria os princípios norteadores da Administração Pública, inclusive desestimula eventuais candidatos informando vencimento inferior no edital, e posteriormente ocorre nomeação com remuneração superior quase o dobro ao previsto no edital."

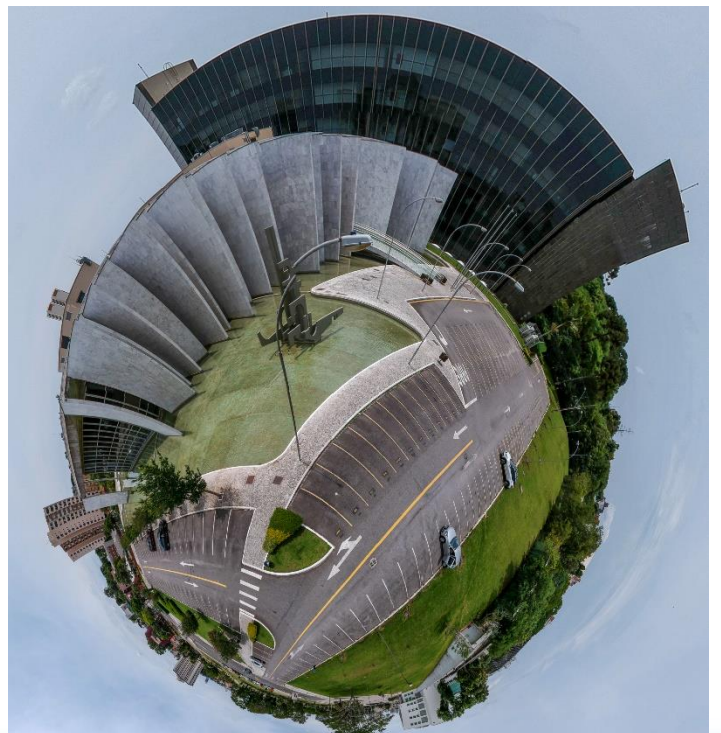
2. Peça n.º 72, fl. 02.

3. Instrução n.º 17.146/23 (peça n.º 44).

4. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal."





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21, REALIZADA NO PERÍODO DE 9 A 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/12/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 25 e 28 de novembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 778702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 200707/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 287962/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 777595/24, conforme Despacho nº 719/24 – GCSSRVF, na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 34656-0/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 345/24 – GCSLFSC, na CGM. Foram julgados os Processos nºs: *764523/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 403466/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 745385/18 (Irregularidade das contas com determinações), 398468/19 (Registro tácito), 753519/19 (Registro), 104758/20 (Registro), 188897/20 (Registro), 703171/20 (Registro), 517275/24 (Registro), 398368/22 (Registro com recomendações e determinações), 525975/23 (Registro), 179736/24 (Deferimento parcial), 85206/24 (Parecer prévio pela regularidade), 123030/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 123064/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158356/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186783/24 (Parecer prévio pela regularidade com

ressalvas), 187240/24 (Parecer prévio pela regularidade), 189740/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210676/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211419/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213608/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214329/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 574937/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 650890/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 474598/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 534141/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 881931/16 (Encerramento), 621620/19 (Registro tácito), 104499/20 (Registro), 442807/20 (Registro), 553692/20 (Registro), 564945/20 (Negativa de registro com determinações), 654278/20 (Registro), 687940/20 (Registro), 778295/20 (Negativa de registro com determinações), 36221/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 312311/21 (Registro com determinações), 172092/22 (Registro com recomendações), 664731/24 (Conhecimento e provimento parcial), 174900/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 177209/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 207280/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 208228/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 211539/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 117838/24 (Parecer prévio pela regularidade), 126586/24 (Parecer prévio pela regularidade), 143510/24 (Regular), 154237/24 (Parecer prévio pela regularidade), 182974/24 (Regular), 183148/24 (Regular), 191773/24 (Regular com ressalvas), 198072/24 (Regular), 205389/24 (Parecer prévio pela regularidade), 210498/24 (Parecer prévio pela regularidade), 211273/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215791/24 (Parecer prévio pela regularidade), 220728/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *778702/22 (Procedencia Parcial), 315400/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), *194405/23 (Irregularidade das contas – PVD_DA vencedora), 622473/19 (Registro tácito), 103484/20 (Registro), 554540/20 (Registro), 519827/23 (Registro com recomendações e determinações), 500763/24 (Conhecimento e provimento parcial), 214844/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182113/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 162000/24 (Regular), 162370/24 (Regular), 192112/24 (Parecer prévio pela regularidade), 195650/24 (Regular com ressalvas), 200506/24 (Parecer prévio pela regularidade), 213489/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 189722/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 582385/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 104405/20 (Registro), 698410/20 (Registro), 62095/24 (Registro), 292443/24 (Registro), 539180/24 (Registro), 540170/24 (Registro), 303114/20 (Registro com determinações), 355782/22 (Registro com determinações), 603204/22 (Registro com determinações), 757973/23 (Registro com determinações), 710954/24 (Conhecimento e provimento), 715905/24 (Conhecimento e não provimento), 252459/21 (Deferimento), 189561/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 534048/24 (Registro), 735876/24 (Registro), 36175/24 (Registro), 94337/24 (Registro), 185332/20 (Registro), 780226/21 (Registro), 600825/22 (Registro), 795090/22 (Registro), 359757/23 (Registro), 522330/23 (Registro), 182362/24 (Regular com ressalvas), 186201/24 (Regular com ressalvas), 197882/24 (Regular), 213187/24 (Regular com ressalvas), 215651/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 104582/24 (Registro), 293111/17 (Registro com aplicação de multa e determinações), 517057/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 777652/22 (Registro com recomendações e determinações), 325694/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 691623/24 (Conhecimento e provimento), 700436/24 (Conhecimento e provimento), 719749/24 (Conhecimento e não provimento), 320141/23 (Encerramento), 187470/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do Processo nº *764523/22 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Pérola da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela Procedencia parcial da Tomada, com julgamento pela irregularidade dos achados 3 e 4 e pela regularidade com ressalvas dos achados 1 e 2, com sanções, aplicação de multas e recomendação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, somente para substituir a restituição de valores por aplicação de multa proporcional ao dano em relação aos agentes públicos envolvidos (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *194405/23, de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo encerramento das contas, sem julgamento de mérito (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para julgar irregulares (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foi julgado nesta sessão o Processo nº *778702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara nº 19 ocorrida entre 28 a 31 de outubro de 2024, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. No julgamento do Processo nº *545120/21 de Prestação de Contas de Transferência do Município de General Carneiro da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela extinção sem julgamento de mérito. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Em corroboração aos fundamentos do Relator, para a extinção do processo sem julgamento de mérito, acrescente a baixa materialidade da única irregularidade remanescente, de baixíssima representatividade em relação ao valor total repassado, aliado ao seu caráter ainda controvertido na instrução do processo." No julgamento do Processo nº *185332/20 de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho a proposta do relator, de não aplicação da multa, embora por fundamento diverso." O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Nos termos da manifestação do Conselheiro Ivens, acompanho o voto do relator, sem aplicação de multa, entretanto por fundamento diverso." No julgamento do Processo nº *36175/24 de Atos de Admissão do Município de Doutor Camargo da pauta do Conselheiro Substituto

Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho a proposta [SIC] do Relator, de não aplicação da multa, embora por fundamento diverso." O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Nos termos da manifestação do Conselheiro Ivens, acompanho o voto do relator, sem aplicação de multa, entretanto por fundamento diverso." Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 866569/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 633509/21, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212792/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 545120/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 232890/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288728/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 200707/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 287962/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 141127/24 (Adiado por férias do relator), 233854/24 (Adiado por férias do relator), 210102/24 (Adiado por férias do relator), 77874/24 (Adiado por férias do relator), 470770/20 (Adiado por férias do relator), 811820/23 (Adiado por férias do relator), 829567/23 (Adiado por férias do relator), 832533/23 (Adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 176060/21, 193592/21, 179094/24, 194638/24, 214086/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 135542/24, 856482/19, 217820/23, 267933/23, 377208/23, 308072/24, 331112/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 663641/20 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania e 346560/24 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, todos aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Manteve-se adiado o Processo nº 685130/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 182024/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia doze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias três e seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 175329/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 INTERESSADO: FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO RICARDO BOCALÃO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DESPACHO: 264/25
 Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 6 de março de 2025.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)
 IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 852407/15
 ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
 PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 DESPACHO: 265/25
 Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 6 de março de 2025.

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 276850/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2022), ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 266/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 589292/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SERV TECK FACILITIES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 268/25

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 125/25 – DP (peça 44), referente à Comunicação Processual Eletrônica nº 6382/2024 para intimação do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, gestor do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS à época da referida comunicação.

Consoante o Despacho nº 1926/2024, acolhi o opinativo da unidade técnica para intimação do Município de Arapongas, determinando também a intimação do gestor atual e representante legal.

Ato contínuo, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 70815/25 (peças 35/43), o Município de Arapongas apresentou esclarecimentos e juntou documentos nos autos, em atendimento ao Despacho nº 1926/2024 (peça 32).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 123408/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 270/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros, pelo valor global de R\$ 14.358.334,08 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, e oito centavos).

Relata a representante que foi desclassificada "sob suposto não cumprimento dos itens 14.11.3 e 14.11.4 (seq. 1.8, fls. 165), em razão de simples falta de assinatura de declarações de comprometimento com a uniformização dos trabalhadores (as declarações foram devidamente apresentadas, conforme seq. 1.36 fls. 1085 e 1086) e do item 14.13.3 (seq. 1.8, fls. 166) em razão do índice de endividamento da impetrante, que atingiu 0,49 (seq. 1.37, fls. 1132)".

Aduz que a desclassificação foi irregular por se tratar de vício sanável. Sobre a ausência de assinatura em duas declarações, sustenta que "seria razoável e proporcional a adoção de diligência para sanar tal falha, em consonância com os princípios da economicidade e da busca pela solução eficiente de problemas administrativos, sem causar prejuízos desnecessários às partes envolvidas".

Em relação ao grau de endividamento, aponta que "a autoridade coatora incorreu em mais um grave equívoco ao estabelecer requisitos desproporcionais e sem respaldo normativo para a habilitação econômico-financeira, sendo a impetrante inabilitada uma vez que o seu grau de endividamento atingiu 0,49".

Acrescenta que a exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,35 prevista

no item 14.13 carece de justificativa técnica e legal, haja vista que a "legislação expressamente veda a imposição de critérios que não sejam usualmente adotados e que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais".

Diante disso, requer:

a) o conhecimento e regular processamento desta Representação;

b) preliminarmente, em caráter de urgência e de forma antecedente, requer seja concedida, inaudita altera pars, medida liminar para o fim de determinar a suspensão da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 066/2024, a assinatura e contratação com a impetrada, e especialmente o início ou continuidade da execução dos serviços, sob pena de consumação do ato ilegal e inutilidade do proveito final da ação.

b.1) Caso atendido o pedido acima, que determine à autoridade que ASSEGURE a participação desta impetrante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar;

c) a notificação dos envolvidos para razões de contraditório;

d) a notificação do Ministério Público de Contas para que se manifestem;

e) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de determinar a anulação do ato que inabilitou a representante, consequentemente determinando a retomada do certame deste ponto.

f) que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente, e em conjunto, em nome dos advogados Israel Bogo, OAB/PR 40.917 e Daniel Bogo, OAB/PR 74.229, sob pena de nulidade absoluta de acordo com artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo informar o andamento do certame em questão, bem como trazer todos os elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 23973/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA

FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB

PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

PROCURADOR:-GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS

PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA

FADIEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI

WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO:-176/25

I. Por meio do Despacho n.º 152/25 (peça 166), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a redistribuição do presente feito, com fundamento no Despacho n.º 13/25-DP (peça 165), abaixo transcrito, de modo que os autos foram a mim redistribuídos mediante sorteio:

"Compulsando os autos, verifica-se que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi sorteado para relatar o processo originário n.º 736198/21 (peça 17), configurando-se, assim, o impedimento para relatar o Recurso interposto. Diante disso, solicita-se autorização do Exmo. Conselheiro para redistribuir os autos n.º 23973/25, nos termos do art. 341 do Regimento Interno."

II. Ocorre que, ao verificar o argumento apresentado para justificar o mencionado impedimento, não vislumbro que se enquadre no disposto no art. 341 do Regimento Interno, cuja interpretação foi pacificada por meio do Prejulgado n.º 29, que assim dispõe:

"O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora."

III. Ainda, somado ao contido nos Autos de Conflito de Competência n.º 505249/23, entendo que o presente expediente deveria permanecer sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, motivo pelo qual determino a remessa deste ao seu Gabinete para apreciação, ficando desde já autorizada a correspondente redistribuição.

IV. Se este não for seu entendimento, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-186368/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS

NICOLAOU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-180/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109995/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-182/25
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446411/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-LEONARDO LUIS DA SILVA
DESPACHO:-183/25
I. Considerando o contido na Instrução n.º 98/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 194/24-S1C (peça 63).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484999/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO:-185/25

Vêm os autos a este Gabinete em razão das Informações n.º 8288/24-DP e 1152/25-DP e da Petição intermediária n.º 105507/25.
Quanto às informações retro, observo que dão conta de que não foi possível efetivar a intimação dos senhores Miguel Pereira e Wanderley Aparecido de Oliveira, tendo os respectivos ofícios sido devolvidos pelos Correios.
Tendo em vista que as intimações foram enviadas para endereços informados pelos próprios interessados, deverão ser consideradas válidas.
Some-se a isso o fato de que a suposta advogada de ambos os interessados foi regularmente intimada.
Deste modo, pertinente que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso do prazo concedido para a regularização da representação processual dos interessados acima nominados e, também, de Edina Cordeiro da Silva, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva, Hellen Daiane de Lima Pereira, Isaias Corrêa e Márcio Fabiano Mesquita Duarte.
Em relação à Petição Intermediária n.º 105507/25 (peças 1023 a 1033), observo que se refere ao cumprimento do Acórdão n.º 2250/21-STP, devendo ser analisada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Aliás, consta dos autos outra petição (Petição Intermediária n.º 401005/24, peças 940 a 977), também destinada a dar cumprimento à aludida decisão, que ainda não foi submetida à análise técnica, devendo também ser objeto de exame.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para apreciação das petições anteriormente mencionadas.
Após, à Diretoria de Protocolo para a verificação do prazo anteriormente concedido para regularização da representação processual pelos interessados acima nominados.
Por fim, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-688009/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ADRIANA ASSIS TOMIN, ALINE PETRY, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINE SAQUETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA, KELLY VIVIANE UEDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, POLIANA DE OLIVEIRA AGUILAR, SANDY PRISCILA BARROS LIMA, THAIS APARECIDA RAMPAZO DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/25
Admissão de Pessoal. Município de Assis Chateaubriand. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal complementar realizadas pelo Município de Chateaubriand para provimento de vagas efetivas do seu quadro de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado em 14/12/2019, por meio de Teste Seletivo estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 337/2024 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16) e o Parecer nº. 118/25 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-325642/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/25
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 401/2024, publicado em 16/09/2024, referente à Aposentadoria, da servidora, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA, CPF nº 312.132.352-00, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, com 33 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.710,94 (quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 369/25 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 104/25 (peça 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-766151/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/25

Revisão de Proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos de aposentadoria, Portaria nº 9.989, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 5.087, de 05/11/2024, revivendo a Portaria nº 7.018/2020, publicada no DOM nº 3.905 de 2020, deferido a Sra. ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, CPF: 023.617.819-99, PROFESSOR NÍVEL III, com valor inicial do benefício, com a revisão, de R\$ 2.509,72 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução 529/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12) e o Parecer 146/25 do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para os fins do artigo 175-H, inciso III e V do Regimento Interno desta Corte;
 - Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
- É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-771066/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CINTHYA TEIXEIRA MORRISON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/25

Revisão de Proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos de aposentadoria, Portaria nº 10.009, publicada no Diário Oficial do Município do Paraná nº 5.093, de 11/11/2024, deferido a Sra. CINTHYA TEIXEIRA MORRISON, CPF: 492.542.939-15, Enfermeira Consultor, com valor inicial do benefício, com a revisão, de R\$13.193,89 (treze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução 600/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12) e o Parecer 176/25 do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para os fins do artigo 175-H, inciso III e V do Regimento Interno desta Corte;
 - Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
- É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-761826/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO:-213/25

Tendo em vista o contraditório apresentado na peça 46, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-176706/02

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-214/25

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e execuções acerca do falecimento do responsável, encaminhe-se os autos ao opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-793019/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ANDREY CHAVES WACTAVSKI, BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA, EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

DESPACHO:-215/25

Remeta-se os autos devem ser encaminhados para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC) em conformidade com o rito processual estabelecido nos arts. 278, § 2º, e 282, §2º, do RI,

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-140813/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-216/25

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos concedida ao servidor DONIZETTI DE JESUS.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 787655/24 (peças 30), houve a juntada de novos documentos pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Após a análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se pela Instrução 628/25 (peça 33) pela negativa de registro, tendo em vista, em resumo os itens abaixo: (completo na Instrução).

1- ausência de Lei específica disciplinando as funções exercidas pelos servidores agraciados por tais verbas transitórias, não há, mesmo, de fato, como comprovar que essas funções não se sobreponham às inerentes ao cargo efetivo. 2

I- A manifestação da entidade corrobora as conclusões desta Unidade Técnica pela violação do princípio da reserva legal, ao concluir pela inexistência de lei específica que tenha instituído as verbas "Gratificação Desempenho Função", "Função Gratificada 20% e 30%", "Média Variáveis Férias".

II- Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concede-se a dilação de prazo em dobro - por mais 30 (trinta) dias, para a regularização das Leis conforme indicado pela CGM.

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-801267/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES,

GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO:-218/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação.

Em atenção à Informação n.º 9/25 – 4ICE[1] e ao Despacho n.º 6/25 – 2PC[2], acolho o pedido de diligência sugerido, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das medições físicas originais n.º 52 a 61 e 64 a 67 do Contrato CO 200/2012, além de informar qual foi o Diretor de Operações que, de fato, aprovou cada uma dessas medições”.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 560.

2. Peça n.º 561.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-186201/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-EMERSON QUADROS ZANETTI

DESPACHO 128/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215651/24

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-GERALDO MARALDI

DESPACHO 129/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-197882/24

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-GIOVANA ZANIN MARTINS

DESPACHO 130/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-680124/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANGELITA BELOTO, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARTINS SIVIERO, CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CARLOS DANIEL DE FARIAS, CARLOS EDUARDO LEMOS, CASSIA DA SILVA PAIVA, CASSIANO ALVES DE MEDEIROS, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLAUDIA ROBERTA GASPARETTO, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANI VICHETTI, DAIANE CRISTINA GALILEA FRANCO, DAIANE NARITA RODRIGUES, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, EDICLEIA LAZZARI, EDSON PALOTTA NETTO, ELISANGELA ALVES GOMES, ELIZEU TIZEU, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA RENATA BLASQUES, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS, FRANCISLENE DA SILVA FREITAS, GEANE APARECIDA DE SOUZA, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, JAIR LAZARO MESQUITA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JUCIMAR BASSANI GINO, JULIANA CARVALHO SPESATO, JULIANA LAZARO, LAERCIO FERREIRA, LAIS MORAES GIL NERY, LAURA PINHEIRO TORRES, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEILA REGINA BORGES PILEGI, LEONARDO CANDIDO BABETO, LETICIA AVILA DE ANDRADE, LISSIE GALETTI SCANDELAI, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIA TORRES DA SILVA, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS LUCIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES KANEKO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MELISSA CALLIARI CAMPOS SANTOS, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, PASCOAL PERDRUNES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PATRICIA LEITE DA SILVA, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAMON PONTIN DA SILVA, REGINALDO ARIAS, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, SALINE ALVES BATISTA, SANDRA SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONI TEODORO DE OLIVEIRA, TAIZ ANIA PETINELI DA SILVA RATI, TANIA KELLY CRUZ, TATIANE VALERIA TONON BELOTO, VALDEMIR ZAMBONI, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VERA LUCIA DOS REIS, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO 132/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-717460/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO DESPACHO 133/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº:-426032/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº:-275/24

I – Em detida análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que, em relação à beneficiária e ao tema então em estudo, há demanda judicial, a citar, autos n.º 0023006-90.2021.8.16.0030 (peça n.º 10, fls. 09), em que foi proferida sentença, cujo dispositivo consta:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão o pedido e extinto o do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuições os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB);

b. CONDENAR a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício (observado o limite da prescrição quinquenal a contar da do ajuizamento da ação), até a efetiva implantação dos novos valores, observada a dedução legal do imposto de renda e contribuição previdenciária.

(...)

Outrossim, em consulta ao Projudí[1], observa-se que, interposto recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve desistência deste, devidamente homologada, com trânsito em julgado em 01/07/2024.

II – Dentro deste contexto, imperiosa nova manifestação da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual determino o respectivo encaminhamento para os devidos fins.

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Disponível em: < https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ >. Acessado em: 02/10/24.

PROCESSO Nº.: -732230/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.997/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 07/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0018669-24.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -426032/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -49/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	REGINALDO ADRIANO DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 510/25 e no Parecer n.º 124/25 (peças n.º 15 e 16, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -21534/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, THIAGO DARROS STEFANELLO, VALERIA RAMPANELLI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -50/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	THIAGO DARROS STEFANELLO e GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 1.168/25 e no Parecer n.º 127/25 (peças n.º 91 e 94, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e de aplicação de sanções previstas na Lei

	Complementar n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 06 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -234419/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -52/25

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal.
DECISÃO	AUTORIZO a prorrogação do prazo, por 15 dias, conforme pedido de peças n.º 31 e 32, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
ENCAMINHAMENTO	À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 06 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -691240/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, APARECIDA DO ROCIO MARTINS RUTHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -54/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ALTAIR EUKO e VILSON MARTINS DE SOUZA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 923/25 e no Parecer n.º 170/25 (peças n.º 24 e 27, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 06 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 744/25

Processo nº: 859798/18

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 09:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 745/25

Processo nº: 723823/12

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ (EXTINTO)

Interessado: VALMIR ROBERTO MARTINS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 746/25

Processo nº: 175337/08

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 15:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: LUCAS MILOUSKI

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 747/25

Processo nº: 698302/11

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 15:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: DOM DA TERRA

Interessado: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 748/25

Processo nº: 175815/13

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 15:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: OSVALDO ISHIKAWA, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 749/25

Processo nº: 725560/12

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 16:00:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Interessado: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 750/25

Processo nº: 760528/12

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 16:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES,

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 751/25

Processo nº: 69862/09

Data e hora da redistribuição: 07/03/2025 16:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MIGUEL JAMUR

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 721/2025

Processo Nº: 340065/24

Data e hora da distribuição: 07/03/2025 10:22:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, EVA BARBOSA DA SILVA DARE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 722/2025

Processo Nº: 416010/24

Data e hora da distribuição: 07/03/2025 10:32:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ROSA DA SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2025

Processo Nº: 104721/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 10:50:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2025

Processo Nº: 420972/24
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 11:01:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO REIS DE ALMEIDA NETO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2025

Processo Nº: 488518/24
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 11:10:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, AVAHY NORONHA FILHO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2025

Processo Nº: 124226/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 11:11:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2025

Processo Nº: 124269/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 11:22:37
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ISABELA EDUARDA PESSOA DA SILVA, MARCIA RAMOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2019), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA STEFANI PESSOA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2025

Processo Nº: 817920/18
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 11:55:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEI ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2025

Processo Nº: 146889/24
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 12:06:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZEZESYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCİK, JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ E OUTROS.

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2025

Processo Nº: 646799/23
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 12:17:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: JESSICA PAULA MARTINS, LUANA LYNE ENNES MENDONCA DE CRISTO, LUANA PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NEUSA BARBOSA, PAULA FERNANDA TEIXEIRA MARTINS, RODRIGO ROSSONI, SUELEN APARECIDA ZAMBONI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584639/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2025

Processo Nº: 123408/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 12:24:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2025

Processo Nº: 124560/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 12:43:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2025

Processo Nº: 124234/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 12:59:28
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2025

Processo Nº: 124978/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 13:24:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DIAS MOREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2025

Processo Nº: 125249/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 14:11:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ADAILTON DE OLIVEIRA, ERIVALDO DA CRUZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2025

Processo Nº: 125290/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 14:24:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: GÉRSON SUTIL, JOEL ELIAS FADEL, MIGUEL ZAHI NETO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2025

Processo Nº: 125532/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 14:43:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº738/2025

Processo Nº: 126032/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 15:08:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº739/2025

Processo Nº: 126407/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 16:20:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 326674/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº740/2025

Processo Nº: 125907/25
Data e hora da distribuição: 07/03/2025 17:48:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GUIA VEICULOS LTDA, MUNICÍPIO DE PIEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-563773/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA APARECIDA DE MELO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-689/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2294/25 – CAGE peça nº 19:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-612979/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSELI SOLANGE SOAVE, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-690/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/25 – CAGE peça nº 14:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-542833/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ELZA LOPES DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-691/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2314/25 – CAGE peça nº 14:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-355097/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-DAMARIS CRISTINA MARTINS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, ROSIANE CRISTINA GONÇALVES DE AVILA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-692/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1962/25 – CAGE peça nº 7:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-355372/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA NOGUEIRA GUILHEM GALIETA, ADRIANA VOLSE FERNANDES, ADRIANE DUARTE FREITAS, AGNA CLAUDIA DE LIMA, ALDREI VALERIA GOVEA, ALESSANDRA BUENO DE MORAES, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALEX AUGUSTO DE SOUZA, ALICE CRISTINA SILVA, ALINE BELLAVIER DEL MASSA, AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO, AMANDA CAMPAGNUCCI DA SILVA, AMANDA CRISTINA MANZONI PINATTI, AMANDA ROBERTA SANCHEZ CAMPOS, ANA BEATRIZ GOMES DE PAULA, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA CAROLINE CHEPAK DE SOUZA FERREIRA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA JULIA BALDESSAR, ANA PAULA JORGE LOMBARDO, ANA PAULA MARQUES FREITAS, ANA PAULA PERAS GONCALVES LOURENCO, ANDREIA BARRINUEVO MARONEZZI, ANDREIA FERNANDES DI LORENZO, ANDREIA MIGLIORINI LUIZAO, ANGELA DINIZ DA SILVA, ANGELA SILVA DE SOUZA, ARIANE ALVES DE AGUIAR, AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, BEATRIZ APARECIDA LEOPOLDINO DA SILVA, BEATRIZ HOKARI BASTOS, BEATRIZ MIRANDA DOS SANTOS, BIANCA ZAMPAR, BLANDINA VANZELLA CANESIN, BRENDA NATALI MELO NEGRE GOUVEIA, BRUNA LUIZA ALMEIDA DE BATISTA, BRUNA OLIVEIRA PRETO SANTOS, BRUNA ROSOLEN KIMURA, BRUNO ALARCON RIBEIRO, CAMILA ANABELA DE BRITO, CARINE GONCALVES DA SILVA, CARLA ADRIANA BUFALO, CAROLINE ARLINDO FURLAN, CAROLINE FAVORETO WENTZ CAMILLO, CAROLINE RANIERI SÍPOLI, CASSIA DE PAULA SILVA, CASSIA KANARSKI CAMPANINI, CASSIA KEREN RODRIGUES SOARES BOENO, CASSIA MARQUES DA ROCHA, CATIA SOLEDADE DE ALMEIDA, CECILIA MIOKO YAMADA, CINTIA DOS SANTOS ALEIXO BARBOZA, CINTIA PEREIRA REZENDE, CRISLAINE MAIARA SABADINE KOENIG, CRISTINA ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, CYBELLE DE ALMEIDA GAINO DOS SANTOS, DAIANE DE LIMA MATOS, DAIANE MACEDO MARTINS VITORIA, DAMILY RODRIGUES MARTINS, DANIEL CAMILO DOS SANTOS, DANIELA CAROLINE DE FREITAS, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELE SILVA AMBROSIO, DANIELI BRUSAFERRI, DANIELI REGINA MILIOSSI MORAIS, DANIELLA BERTOLA TEIXEIRA, DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI, DEBIE DE JESUS, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DEBORA CAROLINE DA SILVA FELICIO, DEBORA CRISTINA ROBUSTI, DEBORAH CRISTINA DA SILVA, DELEAN PESSOA LENARDAO, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE BATISTA PINTO SABINO, DEYSE APARECIDA OLIVEIRA, DIEGO GUIMARAES BIANCONI, DILAINÉ APARECIDA DE BRITO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDINEIA MENDES VILELA NOBRE, ELAYNE CRISTINA DIAS, ELEINE DA COSTA SILVA, ELENITA TASCAS MONARI, ELI CECILIO DE OLIVEIRA, ELIANE CABRAL DA SILVA SANTOS, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIENE COSTA SANTANA, ELOANA TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, ELOIZA KELLY ELIAS DE SOUZA, ELZA TIE FUJITA, EMILENE PEREIRA DIAS, EMILY CAMARGO DE MORAIS, ERICA DA SILVA SOUSA, ERON

MORENO CHAGAS ROCHA, EVELIN MIGUEL DE OLIVEIRA BAISE, FABIANA FERREIRA DOS REIS, FABIOLA OLIVEIRA DE SOUZA FARIAS, FERNANDA APARECIDA LOURENCO, FERNANDA BERNAL MARTINS, FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA, FERNANDA DA SILVA AGUILAR CARMEZINI, FERNANDA DINIS RIBEIRO, FERNANDA FAGUNDES CAMARGO, FERNANDA ROBERTA NEVES, FLAVIA LUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE NAVARRO HASHIMOTO, FRANCIÊLE CRISTINA INOCENCIO, FRANCIÊLE SILVA DOS SANTOS PRATES, FRANCIÊLE VIEIRA FELIX, FRANCIÊLI APARECIDA DE SOUZA, FRANCIÊLLY CRISTINA DE SOUZA MARCHETTI, FRANCIÊLLY GOMES FORMIGONI, GABRIELA FERNANDA CORREA RIBEIRO, GABRIELA FERREIRA DA SILVA SAMPAIO, GEISA FELIX, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GELSON LUIZ RAIMUNDO JUNIOR, GESSICA CRISTINA SABINA COELHO DA SILVA, GIEVERSON JOSE RODRIGUES, GILMAR ARAUJO DE LIMA, GIOVANA DIAS FARIAS RIBEIRO, GIOVANA HELLENN COELHO ARAUJO, GIOVANNA OLIVEIRA CHEDE, GISELE CRISTINA MARTINS GUERRA, GISLAINE GOMES GRANADO, GIULIA KARIME CAVASSIM BUDAL TOMBOLO, GRAZIELA PONTES ANDRADE, GUTUENA DA SILVA GERONIMO, HARLEY LUCAS DOS SANTOS, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IRIS CRISTINA FECCHIO, ISABELA REZEDE HIRATA, IVETE STRECK SARI, IVONETE SANTOS DE SOUZA, IZABELI BATISTA GIRARDOCCI DA SILVA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS, JESSICA BUER OLIVEIRA DIAZ, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA MOURA FERREIRA, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA, JOANA MARIA PIASSI, JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, JOAO FELIPE BIGNARDI FRANCISCO, JOELMA TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE DE LIMA JUNIOR, JOSE LITIERI GOMES, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JOSELI DELGADO PASCHOAL DE SOUZA, JOSIANE FERNANDES DE FREITAS, JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOSILENE DE PAIVA KANASHIRO, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIANA BARBOSA, JULIANA CAROLINE NOGUEIRA, JULIANA FERNANDES LANCA, JULIANA MARCHIORE MELO DE LIMA, JULIANA YPORTI DE SENA, KARINA CAVALCANTI COELHO, KARINA STOEGLER, KARINE MENDONÇA DOS SANTOS, KATIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGES, LAIS NEGRAO DE SOUZA, LARA GONCALVES LOPES, LARISSA DEVEQUI, LARISSA KEIKO ANAMI, LARISSA NATIELE DE LIMA, LAURA AZEVEDO DE ASSIS TIEPO, LEANDRA DOS SANTOS ROSA ARAUJO, LEDIANE MARCON DA SILVA, LETICIA CAROLINE BARBOSA MOVIO, LIVIA GONZAGA NUNES FERREIRA, LORENA MAGALHAES ALVES, LOURDES ROBERTO MARSON, LUANA BEATRIZ PAES MAGALHAES, LUANA CAROLINA CRUZ LEITE, LUANA DA SILVA SANTOS, LUANA EMANUELE ANDRADE, LUANA HARUKA KAWAGOE, LUANA SILVA BAZZACO, LUANA THAIS CAVALCANTE VIEIRA, LUCIA APARECIDA VITORETTI, LUCIANA ALMEIDA MALHEIROS ESPAULUCIO, LUCIANA JOVANOVICH DE SOUZA, LUCIANA KATHLEIN SIMON MACHADO, LUCIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA, LUCIMEIRE BRISOLA ROMERO, LUIS RICARDO RODRIGUES DA CUNHA, LUZIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, MARCELE DOS SANTOS CORREA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CRISTINA PEREIRA, MARCOS VINICIUS SIQUEIRA DRAGO, MARESSA BARBOZA SANTOS ROSSINI DE MATOS, MARGARIDA ALINE FERREIRA MOURA, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA CRISTINA PERES, MARIA APARECIDA FARIAS, MARIA CECILIA MARIN OLIVEIRA, MARIA LEIDE RUELA, MARIA SILVIA GARCIA GOIS PEREIRA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA RIBEIRO SOARES, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARIANA SOARES CORREA BORGES, MARINA CASTILHO PRADAL, MARIZANGELA GARAI DE ANDRADE, MAYARA BARBOSA MASSONI, MERILI FERNANDES DA COSTA ZILLI, MIKAELLA FRANCISCO CARRARO, MONICA GISELE CUSTODIO, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA DE OLIVEIRA JORDEM CHAGAS, NATALIA APARECIDA CONCEIÇÃO VIANA, NATALIA KOPKO CATARIN, NATALIA SOTORIVA BRUST, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NAYARA THAIS MALVEZI, NEIDE DA LUZ, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, NICOLE AKEMI MORISHITA SILVA, NILCEIA PAULA CRESPIM FERRARI, NILCELEA CHRISTINA RODRIGUES NUNES, PALOMA COSTA CHAGAS SOUZA, PAMELA FRANCIÊLLY DE FARIA, PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA, PATRICIA JOVINO DE OLIVEIRA DIAS, PATRICIA RODRIGUES ROSSINI, PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA, PRISCILA CARDOSO LANGE DE PAULA, PRISCILLA OHASHI TAKAHASHI, QUESIA LINS RODRIGUES SAID, RAFAEL AGUIAR DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA CARDOSO, RAFAELA MILENA FERREIRA, RAQUEL MARY COSTA, RAQUEL RENICZ GUIRRO, RENATA DOS SANTOS, RHEBECCA AGUIAR AQUINO ALEXANDRE, RICARDO DA SILVA, ROGERIA ZANUTO, ROSANGELA APARECIDA BENEVIDES, ROSEMERE MACHADO, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA, ROSIVAL URBANO JUNIOR, RUBIANE STEIN DE CAMARGO, SAMANTA BOTINI DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA GENEVAI SOLIMAN, SAMARA MARIA PEREIRA, SAMEA FERNANDA VALENCIO DA SILVA, SANDRA CRISTINA FERREIRA ALVES, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANLEY SANCHES SETTNY, SARA SOARES DA SILVA PALMA, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS, SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, SILMARA DE LIMA VILELA MATA, SILVANA DELMILIO, SILVIA CRISTINA GEROMEL DE ANDRADE, SIMONE CRISTINA BARION, SIMONE LIBOREDO PEREIRA SANTOS, SIMONE PEREIRA PAULUK, SINARA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO, STELA MARIA BERNASCONI, STEPHANIE STENZEL ZUAN, STEFANI CAROLINE COLERAUS BEGALLES, SUELEN BUENO CARNEIRO TOLEDO, SUSAN CAROLINE CAMARGO, SUSANA ROSA DO AMARAL MOESCH, TAINAN ROTTER BEGARA GOMES, TALITA FERNANDES ALEXANDRINO GOBBO, TALITA LOPES RONCARATTI, TAMIRES THEODORO LEONEL FERREIRA, TÂNIA REGINA ASSOFRA, TATIANA PASCHOAL TIBURCIO GUIZILINI, TATIANA RIBEIRO DA COSTA, TATIANE APARECIDA DA SILVA NUNES, TATIANE VANESSA MACHADO TEIXEIRA, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, THAINARA SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO, THAIS BORSARI BUZALAF, THAIS CRISTINA FERNANDES, THAIS MAYARA DA SILVA DE PAULA, THAIS NEVES VANELLI, ULISSES VALENCA LOPES PINHEIRO, VALERIA DUARTE VACARIO, VALERIA GARCIA DOS SANTOS MORI, VALÉRIA JACÓ DA SILVA, VALTEIR APARECIDO BAZZONI JUNIOR, VANESSA DANTAS VIEIRA, VANIA FERNANDES MACHADO, VERA DONATO FIGUEREDO, VERA REGINA SQUILLACE, VICTORIA PINHEIRO RODRIGUES, VINICIUS GUILHERME DE OLIVEIRA MAZZIERO, VIVIANE BARELA JUSTUS BARROSO, VIVIANE CRISTINA BORINI E SILVA, WANYSE

FELDKIRCHER PAIVA SANTANA, WIVIAN MATHEUS CARRADORE PORTUGAL, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-693/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1854/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-137126/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-CESAR ALEXANDRE SEIDEL, GABRIELA CAROLINE LAISMANN FELICETTI, JEFERSON LUIS LIRIO, JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-694/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1997/25 - CAGE peça nº 91: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-101862/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-824/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quatro Barras.

Por meio da Instrução nº 568/25 a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a entidade foi atendida pela internet em 25/02/2025, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 31 e 32/2025, ambas com validade até 26/04/2025).

Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Ao final, em relação ao pedido de "adequação da certidão nº 28/2025, emitida em 19/02/2025, visto que algumas informações não foram inseridas (dados dos índices do art. 212 e 198 da Constituição Federal)", destaca que a certidão emitida por este Tribunal de Contas atende a todos os itens, sendo que caso seja necessário a apresentação de outros aspectos, estes devem ser indicados.

Orienta que quando da emissão da certidão, devem ser observados os tipos "interna" e "externa", sendo que este último trata da certidão mais completa, exigida para o caso de haver garantia da União.

Por todo o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-83798/25
ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-858/25

Trata-se de requerimento externo em que o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória solicitou "informações quanto a eventual registro de patrimônio da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Mariagliani - CNPJ 15.232.872/0001-52, bem como repasses recebidos por esta e a destinação de bens públicos ou adquiridos com recursos públicos, em especial bens que estavam na posse da respectiva Associação por ocasião do encerramento de suas atividades, ocorrido em 30/10/2017".

Por meio da Informação nº 114/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explicou que o requerimento objetivava angariar informações acerca da extensão do patrimônio já mantido pela citada entidade, com indicação de sua origem (se decorrente de repasses públicos), e os bens integrados quando do seu encerramento. A unidade ainda ressaltou que a associação contava com cadastro no SICAD, constava em diversas prestações de contas de transferência e acreditava haver registros da entidade no SIM-AM.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu o encaminhamento do feito às unidades pertinentes para a tentativa de levantamento das informações requeridas.

Ante a possibilidade de que o solicitado constasse em mais de um banco de dados e com fulcro no teor do artigo 175-N, IV, do Regimento Interno, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Por seu turno, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explicou que a citada associação era desobrigada de alimentar o Sistema de Informações Municipais de Acompanhamento (SIM-AM), posto se tratar de uma entidade privada, devendo prestar contas, apenas, das transferências voluntárias recebidas de entidade integrantes da administração pública, via Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ao final, após consultar as prestações de contas da entidade, a unidade observou não haver registro de despesas com a compra de bens, apresentou tabela com a destinação dos recursos recebidos pela associação e concluiu que este Tribunal não dispunha das informações solicitadas na inicial. (Informação nº 35/25, peça 5)

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, comunicação ao Juízo solicitante, via mensagem eletrônica, para o e-mail vdt01uva@trt9.jus.br, conforme solicitado à peça 2, e, após, o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-119974/25
ENTIDADE:-CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS
INTERESSADO:-CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-877/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 000724/2025 (peças 2 a 6) por meio do qual o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, em resposta ao Ofício 49/25-GP (peça 6 dos autos nº 27219/25), envia subsídios para a defesa do Estado a ser promovida na ação nº 0050888-51.2024.8.16.0182, ajuizada pelo candidato Nafтали Leite Costa, inscrito sob o nº 1000564, no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo, regido pelo Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024.

Diante disso, considerando que a matéria vem sendo tratada nos autos nº 27219/25, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o cancelamento da atuação deste expediente e a juntada das peças 2 a 6 ao mencionado processo. Gabinete da Presidência, 6 de março de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-92959/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-880/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, por meio do qual solicita a alteração do prazo de validade cadastrado para o concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, tendo em vista que o citado certame, cuja validade inicial foi de 25/05/2018 a 15/05/2020, foi prorrogado por mais dois anos através do Decreto nº 140/2020 (peça 4) e, por conta da Lei Complementar nº 173/2020, novamente prorrogado por mais 1 ano, 7 meses e 4 dias mediante o Decreto nº 211/2022 (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, de início, explica que o módulo de admissão de pessoal do SIAP não permite o cadastramento de mais de um ato de prorrogação de validade de concurso ou teste seletivo, posto que as ferramentas de análise automática possuem regras de confronto entre data de admissão e validade do concurso, e destaca que os casos de suspensão de validade de concurso serão avaliados e ponderados quando da análise do processo de admissão, tendo em que sistema não bloqueia o peticionamento de novas admissões, ainda que fora do prazo de validade.

A unidade técnica entende que o município, aparentemente, fez uma interpretação equivocada dos efeitos da LC nº 173/2020, já que realizou admissões de pessoal tanto durante o prazo de suspensão previsto na citada legislação federal, datas de 03/11/2020, 11/11/2020 e 14/04/2021 (processo nº 287271/21), quanto após expirado o prazo regular do concurso, maio de 2022 (protocolado nº 573526/22).

Em sua conclusão, a unidade sugere o indeferimento do solicitado, a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, tendo em vista a tramitação dos autos de admissão de pessoal nº 573526/22, e salienta que as razões expostas apenas fundamentam o opinativo pelo indeferimento, já que a discussão acerca da validade do certame se dará no citado processo de admissão de pessoal.

Ante o exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-114514/25
ENTIDADE:-LUCAS ODILON DE SOUZA
INTERESSADO:-LUCAS ODILON DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-886/25

Retornam os autos com a Informação nº 103/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as

anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49182/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-894/25

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Secretaria de Planejamento solicita a realização do "processo de revisão do PPA via LDO", nos termos do Ofício Circular nº 009/2025 (peça 2).

Adicionalmente, informa que foi marcada reunião online de orientação para o processo e enviado o convite por e-mail "aos NPSs e interlocutores anteriormente registrados, para o dia 05/02/2024 às 14:00".

Por meio do Despacho nº 398/25-GP (peça 5) o feito foi encaminhado à Diretoria de Finanças a qual informou "que não fará alteração no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024-27", conforme Informação nº 91/25 (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail at.gabinete.sepl@sepl.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49387/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-895/25

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Secretaria de Planejamento solicita a realização do processo de decisão sobre metas e prioridades desta Casa, para compor o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do Ofício Circular nº 010/2025 (peça 2).

Adicionalmente, informa que foi marcada reunião online de orientação para o processo e enviado o convite por e-mail "aos NPSs e interlocutores anteriormente registrados, para o dia 05/02/2024 às 14:00".

Por meio do Despacho nº 399/25-GP (peça 5) o feito foi encaminhado à Diretoria de Finanças a qual informou "que não realizará a tomada de decisão sobre Metas e Prioridades", conforme Informação nº 92/25 (peça 5).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail at.gabinete.sepl@sepl.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 338/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 8098-5/25, resolve

DESIGNAR

o servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Filipe Augusto Costa Flesch, Matrícula nº 51.816-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 de fevereiro a 02 de março de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 339/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 8768-8/25, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 340/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 8768-8/25, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 341/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 11556-8/25, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Matrícula nº 51.739-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier